



Boa Vista-RR, 02 de Dezembro de 2020.

Edição 3349 | Páginas: 30

8ª LEGISLATURA | 59º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA **JALSER RENIER PADILHA PRESIDENTE**

JÂNIO XINGÚ 1° VICE-PRESIDENTE

JEFERSON ALVES 2° VICE-PRESIDENTE

ODILON FILHO 3° VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART 1º SECRETÁRIO **MARCELO CABRAL** 2º SECRETÁRIO

CATARINA GUERRA 3ª SECRETÁRIA

LENIR RODRIGUES 4ª SECRETÁRIA

RENATO SILVA CORREGEDOR GERAL **BETÂNIA ALMEIDA OUVIDORA GERAL**

Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputado Jeferson Alves;
- b) Deputado Renan Filho;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputado Coronel Chagas;
- e) Deputada Yonny Pedroso;
- f) Deputado Jorge Everton; e
- g) Deputada Lenir Rodrigues.

Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputado Nilton Sindpol;
- b) Deputado Jorge Everton;
- c) Deputado Marlon da Mirage;
- d) Deputado Gabriel Picanço; e
- e) Deputado Odilon Filho.

Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Nilton Sindpol;
- b) Deputado Coronel Chagas;
- c) Deputado Marlon da Mirage;
- d) Deputado Dhiego Coelho; e
- e) Deputado Jorge Everton.

Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Evangelista Siqueira;
- b) Deputada Lenir Rodrigues;
- c) Deputado Gabriel Picanço; d) Deputada Tayla Peres; e
- e) Deputada Angela Águida Portella.

Comissão de Cultura e Juventude:

- a) Deputado Renan Filho;
- b) Deputado Neto Loureiro;
- c) Deputado Chico Mozart;
- d) Deputado Dhiego Coelho; e
- e) Deputado Evangelista Siqueira.

Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Neto Loureiro;
- b) Deputada Yonny Pedroso;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputado Dhiego Coelho; e) Deputado Gabriel Picanço; f) Deputado Nilton Sindpol; e
- g) Deputado Renato Silva.

Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputado Renato Silva;
- b) Deputada Betânia Almeida;
- e) Deputado Jorge Everton; c) Deputado Neto Loureiro; e
- d) Deputada Tayla Peres.

- Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:
- a) Deputada Betânia Almeida;
- b) Deputada Catarina Guerra;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputada Lenir Rodrigues; e
- e) Deputada Tayla Peres.

Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Gabriel Picanço;
- b) Deputado Renato Silva;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Jânio Xingu; e
- e) Deputado Renan Filho.

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres; b) Deputado Chico Mozart;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputado Odilon Filho; e
- e) Deputada Angela Águida Portella.

Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:

- a) Deputada Aurelina Medeiros;
- b) Deputado Eder Lourinho;
- c) Deputada Betânia Almeida; d) Deputado Gabriel Picanço; e
- e) Deputado Marcelo Cabral;

Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon Filho;
- b) Deputado Marcelo Cabral;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputada Betânia Almeida; e e) Deputado Eder Lourinho.

Comissão de Políticas Indigenistas:

- a) Deputada Lenir Rodrigues;
- b) Deputado Marcelo Cabral; c) Deputado Jânio Xingu;
- d) Deputado Jeferson Alves; e e) Deputado Renan Filho.

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho;
- b) Deputado Evangelista Siqueira;
- c) Deputado Marlon da Mirage; d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputado Neto Loureiro.

Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviços: a) Deputado Jorge Everton;

- b) Deputada Tayla Peres;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputado Gabriel Picanço; e
- e) Deputada Angela Águida Portella.

Comissão de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação:

- a) Deputada Yonny Pedroso;
- b) Deputado Dhiego Coelho;
- c) Deputado Chico Mozart;
- d) Deputado Jânio Xingu;
- e) Deputado Jeferson Alves;
- f) Deputado Renan Filho; e g) Deputada Tayla Peres.

Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputado Dhiego Coelho;
- b) Deputado Coronel Chagas;c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Jânio Xingu;
- e) Deputada Yonny Pedroso; f) Deputado Lenir Rodrigues; e
- g) Deputado Nilton Sindpol.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputada Catarina Guerra;
- b) Deputado Evangelista Siqueira; c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputada Yonny Pedroso; e
- e) Deputado Marlon da Mirage.

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Aurelina Medeiros;
- b) Deputado Chico Mozart;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Nilton Sindpol; e e) Deputada Angela Águida Portella.

Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Coronel Chagas;
- b) Deputado Odilon Filho;
- c) Deputada Yonny Pedroso;
- d) Deputada Lenir Rodrigues; e e) Deputada Angela Águida Portella. Suplentes:
- 1º Deputada Catarina Guerra
- 2º Deputada Betânia Almeida



SUMÁRIO

Superintendência Legislativa	
-Autógrafos de Projeto de Lei nº 131, 187 e 188/2020	02
- Projetos de Lei 183 a 190/2020	07
- Decreto Legislativo nº 010/2020	16
- Requerimento de Pedido de Informação nº 031/2020	17
- Requerimentos nº 102 a 104/2020	17
- Indicações nº 963, 972 a 993/2020	17
- Ofício n° 3206/2020/SEED/GAB/RR	22
- Ofício n° 3207/2020/SEED/GAB/RR	23
- Ofício n° 3208/2020/SEED/GAB/RR	23
- Ata da 2842ª Sessão Ordinária - Sucinta	24
- Ata da 2842ª Sessão Ordinária - Íntegra	24
Superintendência Administrativa	
- Resoluções nº 230 e 231/2020	26
- Extrato do 1º Termo Aditivo - Processo nº 384/2020	26
Superintendência de Gestão de Pessoas	
- Resoluções nº 5314 a 5340/2020	26

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: http://www.al.rr.leg.br E-mail: docgeralale@gmail.com

DANIELLY VANDERLEI DE MORAIS

Gerente de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

THIAGO DE SOUZA PADILHA

Diagramação

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, respeitando horários e formatos estabelecidos no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFOS - PROJETO DE LEI

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 131/2020

Autoriza o Poder Executivo Estadual a desapropriar o Imóvel que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a desapropriar o imóvel consistente em parte da área 01, localizado no Bairro Pricumã, junto à Avenida Via das Flores, atual Lote nº 540, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, matriculado sob o nº 7699, no Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, área total de 14.297,18 m², delimitado pelas seguintes confrontações e projeções: frente de 5,00m + 80,39m + 32,58m + 40,11m + 5,00m com avenida Via das Flores, fundos de 5,00m + 78,21m com a Rua Mestre Albano, lado direito de 5,00m + 85,36m + 5,00m com a Rua Edson Castro e lado esquerdo de 5,00m + 146,50m + 33,32m + 30,65m com a rua José Pinheiro e Lote 244, pertencente à Companhia de Desenvolvimento do Estado de Roraima - CODESAIMA.

Art. 2º O Estado de Roraima, acionista majoritário da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Roraima - CODESAIMA, indenizará pela desapropriação de que trata o art. 1º, na proporção da participação dos demais acionistas no capital social da referida Companhia.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a conceder a cessão de uso do imóvel a que se referem os artigos anteriores à FUNDAÇÃO PIO XII, por tempo indeterminado, para a construção de uma Unidade Hospitalar com especialização em tratamento de câncer.

Art. 4º A cessão de uso de que trata o Art. 3º, poderá ser cancelada a qualquer momento, caso a cessionária suspenda o pleno funcionamento da Unidade Hospitalar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

> Palácio Antônio Augusto Martins, 01 de dezembro de 2020. Deputado Estadual JALSER RENIER

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima Deputado Estadual CHICO MOZART

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima Deputado Estadual MARCELO CABRAL

2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 187/2020

Altera a Lei nº 017, de 25 de junho de 1992 e Lei nº 079, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a composição, organização do Conselho Estadual de Saúde - CES/ RR e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º O artigo 1º, da Lei nº 017, de 25 de junho de 1992, passa

a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Roraima da Secretaria de Estado da Saúde, o Conselho Estadual de Saúde de Roraima - CES-RR, previsto no artigo 1°, § 2° da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 2º O Artigo 3º, da Lei nº 017, de 25 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º São Órgãos do Conselho Estadual de Saúde- CES/RR:

I - Pleno do Conselho Estadual de Saúde;

II - Mesa Diretora; e

III - Secretaria Executiva.

Art. 3º O \S 2º, do artigo 4º, da Lei nº 017, de 25 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º [...]

§2º Os Órgãos e Entidades referidas neste artigo, poderão, a qualquer tempo, propor ao Presidente do Conselho Estadual de Saúde, a substituição dos seus respectivos representantes.



Art. 4º O artigo 7º, da Lei nº 017, de 25 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte

> Art. 7º O Conselho Estadual de Saúde-CES/RR reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus Membros. § 1º As Sessões Plenárias do Conselho Estadual de Saúde- CES/RR instalarse-ão com a presença da maioria de seus Membros, que deliberarão por maioria de votos dos presentes.

> § 2º Cada Membro terá direito a 1 (um) voto.

> § 3° O Presidente do Conselho Estadual de Saúde- CES/RR terá direito ao voto comum e, em caso de empate, também ao de qualidade.

Art. 5º O artigo 1º, da Lei nº 079, de 12 de setembro de 1994, será acrescido dos dispositivos abaixo:

Art. 1º [...]

Art. 4º O Conselho Estadual de Saúde de Roraima- CES/RR terá a seguinte estrutura básica:

I - Pleno do Conselho Estadual de Saúde.

II - Mesa Diretora.

III - Secretaria executiva.

a) 50% de Entidades e Movimentos Representativos de Usuários Sistema Único de Saúde- SUS;

b) 25% de Entidades Representativas dos Trabalhadores da Área da Saúde: e c) 25% de Representação de Governo e Entidades Públicas Conveniadas, Prestadoras de Servicos na Área da Saúde. § 2º A Mesa Diretora será eleita entre os Membros do Colegiado Pleno do Conselho Estadual de Saúde- CES/ RR, sem qualquer interferência, através de voto aberto, em reunião convocada para tal finalidade, e terá a seguinte composição:

a) - Presidente;

b) - Vice-presidente;

c) - Secretário Geral; e

d) - Secretário Adjunto.

§ 3º O mandato dos Membros da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, com direito a uma recondução por igual período. No caso de vacância será realizada nova eleição para o cargo vago, para a complementação do mandato.

§ 4º O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente do Conselho Estadual de Saúde- CES/RR.

§ 5º A organização e as normas de funcionamento do Conselho Estadual de Saúde- CES/RR serão definidas por Regimento Próprio, aprovado pelo Pleno do Colegiado.

§ 6º Ressalvado a qualidade de Conselheiros de Saúde, fica vedado ao Secretário de Estado da Saúde e/ou seus Adjuntos a elegibilidade aos cargos de composição da Mesa Diretora do Conselho Estadual de Saúde- CES/RR.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

> Palácio Antônio Augusto Martins, 1º de dezembro de 2020. Deputado Estadual JALSER RENIER

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima Deputado Estadual CHICO MOZART

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima Deputado Estadual MARCELO CABRAL

2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 188/2020

Institui o Modelo de Gestão Integrada, meritocracia produtividade de serviços de saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Roraima-SESAU e autoriza o Poder Executivo Estadual a terceirizar parcialmente os serviços de saúde, qualificar Entidades sem Fins Lucrativos como Organizações Sociais, no âmbito da saúde, mediante contrato de gestão e outorgar concessão de Unidade de Saúde Pública e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica instituído o Modelo de Gestão Integrada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, com a utilização combinada dos modelos e sistemas de gestão existentes, disponíveis e autorizados nesta Lei, tendo como objetivo a implementação de políticas públicas, visando atingir seus objetivos de forma mais eficaz, otimizando seus processos internos e externos, minimizando a ineficiência dos serviços prestados na área da saúde, através dos seguintes modelos e sistemas de gestão:

I – Produtividade e Meritocracia na Execução Direta dos Serviços de Saúde;

II - Terceirização Parcial dos Serviços de Saúde;

III – Qualificação de Organizações Sociais;

IV - Concessão de Serviço Público na área da Saúde.

Parágrafo único. O modelo de gestão de execução direta será efetuado através das hipóteses previstas no inciso I deste artigo, com a utilização dos servidores elencados no art. 5º da presente Lei e o modelo de gestão de execução indireta será efetuado através das hipóteses previstas nos incisos II, III e IV deste artigo.

CAPÍTULO I DO MODELO DE GESTÃO DE EXECUÇÃO DIRETA NOS SERVIÇOS DA SAÚDE SEÇÃO I

DO PAGAMENTO DE FUNÇÕES, GRATIFICAÇÕES E PRODUTIVIDADE NOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 2º Fica instituído o pagamento de funções, gratificações e produtividade de serviços de saúde para os servidores no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.

I – A Produtividade de Serviços na Saúde – PSS será remunerada em contrapartida à prestação de serviços de saúde, acompanhando-se a produtividade, o atingimento de metas, o desempenho e a eficácia dos serviços prestados, nos termos e condições fixados nesta Lei, regulamentada por ato específico do poder executivo, quanto aos critérios, nomenclatura, métrica, valor, período e detalhamento, atendendo a necessidade existente.

II - A Gratificação de Estímulo ao Trabalho na Saúde - GETS será paga em percentual sobre a remuneração dos servidores, atendendo o conceito de meritocracia, nos termos e condições fixados nesta Lei, regulamentada por ato específico do poder executivo, quanto aos critérios, nomenclatura, métrica, percentual, período e detalhamento, a fim de estimular os servidores a alcançarem altos índices de desempenho.

III - A Função Comissionada Técnica - FCT, será percebida como retribuição ao exercício de função e/ou atribuição específica, dentro de cada área de atuação, em percentual sobre a remuneração dos servidores, evidenciando as condições técnicas do mesmo, nos termos e condições fixados nesta Lei, regulamentada por ato específico do poder executivo, quanto aos critérios, nomenclatura, métrica, percentual, período e detalhamento, a fim de garantir a realização de atividades mais técnicas e complexas por servidores que efetivamente possuam a qualificação necessária

Parágrafo único. As funções, gratificações e produtividade de serviços de saúde instituídas neste artigo, só poderão ser percebidas pelos servidores elencados no art.5º da presente Lei e quando estiverem em pleno exercício de suas funções, exclusivamente para a prestação de serviços que trata o CAPÍTULO I - DO MODELO DE GESTÃO DE EXECUÇÃO DIRETA NOS SERVIÇOS DA SAÚDE.

Art. 3º Fica vedado a incorporação dos percentuais e valores percebidos a título de funções, gratificações e produtividade à remuneração dos servidores que a receberem, porém, considerados para efeito do cálculo e recebimento de 13º (décimo terceiro) Salário e abono de (1/3) de férias.

Parágrafo único. O cálculo a ser considerado para efeito de recebimento de 13º (décimo terceiro) Salário e abono de (1/3) de férias, corresponderá à média aritmética simples dos percentuais e valores



percebidos a título de funções, gratificações e produtividade, recebidos nos últimos 12 (doze) meses, e será somado aos referidos direitos trabalhistas, e pago conforme dispuser a legislação vigente, inclusive no que se refere a adiantamentos

- **Art.** 4º As funções, gratificações e produtividade se equiparam a retribuição, conforme regulamentação prevista no art. 58 da Lei Complementar nº 053 de 31 de dezembro de 2001.
- Art. 5º Farão jus à percepção de funções, gratificações e produtividade de Serviços na Saúde, os servidores efetivos, temporários, comissionados, além de servidores do ex-território de Roraima e servidores estatutários de outros Órgãos, cedidos ou a disposição da Secretaria de Estado da Saúde, com exceção para a hipótese prevista no inciso III do art. 2º desta Lei, que não será aplicada aos servidores comissionados.
- Art. 6º Os servidores que farão jus ao recebimento de produtividade previsto nesta Lei, não poderão receber cumulativamente valores pagos por carga horária e a referida produtividade, que em caso positivo deverá ser priorizado o cumprimento de carga horária antes da realização de serviços em regime de produtividade.
- Art. 7º Para efeito de limite de percepção mensal aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, incluindo os valores pagos à título de funções, gratificações, produtividade e demais verbas remuneratórias, será considerado o teto constitucional obrigatório, conforme preceitua o art. 20-D da Constituição Estadual de Roraima.
- **Art. 8º** Para fins de percepção dos valores à título de funções, gratificações e produtividade instituídos por esta Lei, os servidores com exercício na Rede Pública Estadual de Saúde ficam assim classificados:
- I Grupo de Produção: servidores de nível universitário, diretamente vinculados pelo exercício do seu cargo às atividades da Secretaria de Estado da Saúde.
- II Grupo de Apoio I: servidores de nível técnico e administrativo, diretamente vinculados pelo exercício do seu cargo, às atividades meio e intermediárias da Secretaria de Estado da Saúde.
- III Grupo de Apoio II os auxiliares de serviços gerais e demais categorias não enquadradas nos incisos anteriores.
- Art. 9º Fica autorizado o Poder Executivo por ato próprio ou por ato de delegação ao Secretário de Estado da Saúde, a definir os parâmetros, percentuais, valores e formas de pagamento das funções, gratificações e produtividades estabelecidas na presente Lei, respeitado o limite por ciclo de até R\$ 15.000.000,00(Quinze Milhões de Reais), obedecendo os limites orcamentários, financeiros e de gastos com pessoal.
- § 1º Considera-se ciclo o período de até 31 (trinta e um) dias para um mês do calendário em curso, incluindo dias não úteis.
- \S 2º A Secretaria de Estado da Saúde deverá compensar a aplicabilidade do valor limite previsto no caput, suprimindo outras despesas correntes até o referido limite.
- § 3º Em atendimento aos incisos IV e VI do artigo 8º da Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, os beneficios criados no inciso I do artigo 1º da presente Lei, se destinarão ao combate e tratamento da *COVID* e das complicações do Sistema de Saúde Estadual provocados pela referida pandemia, até 31 de dezembro de 2021 e sendo autorizada sua utilização irrestrita a partir de 01 de janeiro de 2022.

SEÇÃO II DO REGIME DE EFICIÊNCIA POR COMPENSAÇÃO DE CARGA HORÁRIA POR PONTUAÇÃO NOS SERVIÇOS DE SAÚDE

- Art. 10. Fica autorizado o Poder Executivo a instituição do Regime de Eficiência de Compensação de Carga Horária por Pontuação, quando comprovada a ociosidade durante o cumprimento de carga horária pelo servidor, com a possibilidade de dispensa econômica do ócio, garantindo a expectativa inicial de produtividade para o referido período, aumentando a eficiência e eficácia dos serviços de saúde, aliando maior economicidade para a Secretaria de Estado da Saúde.
- § 1º A referência inicial de compensação que trata este artigo corresponderá a 100 (cem) pontos por cada 1(uma) hora trabalhada.
- § 2º A conversão de horas em produtividade e consequentemente em pontos, será discutida e apresentada através de proposta deliberada em convenção de profissionais que exercerão o referido serviço juntamente com a área técnica e de políticas de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, atendendo o especificado, definido e as boas práticas previstas pelos órgãos reguladores, organizações nacionais e internacionais que tratem do assunto e devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Saúde-CES.
- § 3º Farão jus à referida compensação de carga horária, somente servidores estatutários e/ou seletivados da Secretaria de Estado da Saúde.
- § 4º As formas e condições para compensação de carga horária por pontos de que trata este artigo será fixado por ato do Poder Executivo ou em ato de delegação ao Secretário de Estado da Saúde.

CAPÍTULO II DO MODELO DE GESTÃO DE EXECUÇÃO INDIRETA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE POR MEIO DE AGENTES EXTERNOS SEÇÃO I

DA TERCEIRIZAÇÃO PARCIAL DE PROCEDIMENTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE

- Art. 11. Fica autorizado o Poder Executivo a terceirizar procedimentos e serviços de saúde para pessoas jurídicas e/ou físicas através de procedimento licitatório nos seguintes casos:
- I Quando da inexistência de parque tecnológico adequado para realização de procedimento nas Unidades de Saúde da Rede Pública Estadual.
- ${
 m II}$ Quando ausente mão de obra especializada no corpo de servidores públicos da Rede Estadual de Saúde, ou em havendo, ser insuficiente para suprir a demanda.
- § 1º A terceirização de que trata o *caput* deste artigo, poderá ocorrer de forma conjunta ou isolada, quanto a utilização de material, equipamentos, infraestrutura física, logística e mão de obra especializada.
- \S 2º Fica autorizado o Poder Executivo a realizar a terceirização de que trata o *caput* deste artigo, em próprios públicos e/ou privados, podendo compensar economicamente a utilização do primeiro caso, quando necessário.
- § 3º A compensação de que trata o parágrafo anterior deverá ser claramente definida no ato da concepção do processo licitatório específico, deixando claro quais próprios públicos, parciais ou totais, poderão ser utilizados, de que forma e qual o valor da referida compensação econômica nesses casos.

SEÇÃO II DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS SUB-SEÇÃO I DA QUALIFICAÇÃO

- Art. 12. O Poder Executivo poderá qualificar como Organização Social pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos ou lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, incluindo as áreas da assistência, gestão, ensino e pesquisa, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.
- Art. 13. Para que as Entidades Privadas referidas no artigo anterior se habilitem à qualificação como Organização Social, exigese a comprovação do registro de seus atos constitutivos dispondo sobre:
 - I Natureza social de seus objetivos relativos à área da saúde;
- II Finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades, vedada a sua distribuição entre os seus sócios, associados, conselheiros, diretores ou doadores;
- III Previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva, definidos nos termos do Estatuto, assegurando àquela composição e atribuições normativas e de controles básicos previstos nesta Lei;
- IV Obrigatoriedade de publicação anual de síntese do relatório do balanço no Diário Oficial do Estado;
- V No caso de Associação Civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- VI Previsão de participação, no Órgão colegiado de deliberação superior, de Representantes do Poder Público e de Membros da Sociedade Civil, de notória capacidade profissional e idoneidade moral.
- §1º O Poder Público poderá a seu critério verificar, no local, a existência e a adequação da sede ou filial da Organização Social situada no Estado de seu domicílio fiscal, antes de firmar o contrato de gestão com a mesma.
- **§2º** O Edital de Seleção poderá estabelecer que os requisitos previstos nos incisos anteriores deste artigo sejam introduzidos no estatuto da entidade como condição para assinatura do contrato de gestão, admitida a qualificação provisória para participação no processo seletivo com cumprimento dos demais requisitos.
- **Art. 14.** O Poder Executivo poderá estabelecer, requisitos específicos para a qualificação da Entidade, de acordo com as peculiaridades da área de atuação.

Parágrafo único. Os requisitos específicos de que trata o caput deste artigo serão complementares aos requisitos constantes desta Lei, que devem ser obedecidos em qualquer hipótese.

Art. 15. Preenchidos os requisitos exigidos nesta Lei, bem como preenchidos eventuais requisitos específicos, o Poder Executivo, poderá deferir a qualificação da Entidade como Organização Social.



Art. 16. A Secretaria do Estado da Saúde manterá cadastro estadual das Organizações Sociais, garantindo-lhe a pertinente e necessária publicidade e transparência, na forma desta Lei.

SUB-SEÇÃO II DO CONTRATO DE GESTÃO

- Art. 17. Para os efeitos desta Lei, considera-se Contrato de Gestão o acordo firmado entre o Poder Executivo e a Entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria, entre as partes, para fomento e execução de atividades da área de saúde.
- § 1º A Organização Social da Saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde-SUS, expressos na Constituição Federal e na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.
- § 2º A Secretaria de Estado de Saúde será o Órgão Supervisor da execução do Contrato de Gestão.
- Art. 18. O Contrato de Gestão celebrado pelo Estado, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde, formalizado por escrito, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes, e deverá conter, em especial, cláusulas que disponham sobre:
- I Atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde -SUS;
- II Especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- III A contratação de pessoal, em regime celetista deverá ser precedida de seleção pública, com critérios objetivos de escolha, garantindo o princípio da impessoalidade, ressalvados os casos de gestão, ou seja, chefias, coordenações, supervisões, assessoramentos e direções;
- IV Obrigatoriedade de constar, como parte integrante do instrumento, a proposta de trabalho, o orçamento, o prazo do contrato e as fontes de receita para sua execução;
- V Em caso de rescisão do contrato de gestão, e no prazo de até 90 (noventa) dias, a incorporação do patrimônio, dos legados e doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, ao patrimônio do Estado ou ao de outra Organização Social qualificada na forma desta Lei, que vier a celebrar contrato de gestão com o Poder Público, ressalvados o patrimônio, bens e recursos pré-existentes ao contrato de gestão;
- VI Obrigatoriedade de publicação anual de síntese do relatório de gestão e do balanço no Diário Oficial do Estado e, de forma completa no sítio eletrônico da Organização Social;
- VII-Estipulação da política de custos e preços a serem praticados para execução das atividades objeto do contrato de gestão;
- VIII Vinculação dos repasses financeiros que forem realizados pelo Poder Público ao cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão;
- §1º Adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da Organização Social, mediante instrumentos de programação física e financeira, de acordo com as metas pactuadas.
- §2º O prazo do Contrato de Gestão será de, no máximo, 05 (cinco) anos e deverá conter, também, as condições de prorrogação, renovação, alteração, suspensão, rescisão, incluindo regras para a sua renegociação total e parcial e sanções previstas para os casos de inadimplemento, na forma da Lei.
- Art. 19. A Secretaria de Estado de Saúde deverá realizar processo seletivo para escolha da proposta de trabalho que melhor atenda aos interesses públicos perseguidos, bem como da observância dos princípios da legalidade, finalidade, moralidade administrativa, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade, eficiência, transparência e publicidade.

Parágrafo único. É vedada a cessão parcial ou total do contrato de gestão pela Organização Social, sem autorização do Estado e sem que a cessionária cumpra os requisitos de qualificação e de celebração dos contratos de gestão previstos nesta Lei.

- Art. 20. A seleção da Entidade para a assinatura do Contrato de Gestão far-se-á com observância das seguintes etapas:
 - I Publicação do edital;
 - II Recebimento e julgamento das propostas;
- $\ensuremath{\mathrm{III}}-\ensuremath{\mathrm{Publicação}}$ do resultado do processo seletivo com o nome da entidade vencedora.
 - Art. 21. O Edital conterá:
- I-Objeto- a descrição detalhada da atividade a ser executada, e os bens e recursos a serem destinados para esse fim;
- II Metas e indicadores de gestão de interesse do Órgão Supervisor;
- III Limite máximo de orçamento previsto para realização das atividades e serviços;

- IV Critérios de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
 - V Prazo para apresentação da proposta de trabalho;
 - VI Minuta do Contrato de Gestão.
- **Art. 22**. A proposta de trabalho apresentada pela Entidade deverá conter os meios e os recursos necessários à prestação dos serviços a serem executados, e, ainda:
 - I Especificação do programa de trabalho proposto;
 - II Especificação do orcamento e das fontes de receita:
- III Comprovação da regularidade jurídico-fiscal e da situação econômico-financeira da entidade;
- IV Comprovação da experiência técnica para desempenho da atividade objeto do contrato de gestão;
 - V Estipulação da política de preços a ser praticada.

Parágrafo único. A exigência do inciso IV deste artigo limitarse-á à demonstração, pela Entidade, de sua experiência técnica e gerencial na área relativa à atividade a ser executada, ou pela capacidade técnica do seu corpo dirigente e funcional, podendo ser exigido, conforme recomende o interesse público, e considerando a natureza dos serviços a serem executados, tempo mínimo de experiência.

- Art. 23. Após o recebimento e julgamento da proposta, havendo uma única Entidade manifestado o interesse na contratação, e desde que atendidas as exigências relativas ao Edital e a proposta de trabalho, o Poder Público poderá celebrar com essa Entidade o Contrato de Gestão.
- Art. 24. É condição indispensável para a assinatura do Contrato de Gestão a prévia qualificação da entidade como Organização Social e o atendimento aos requisitos básicos de que trata o art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. A qualificação de Entidade como Organização Social poderá ocorrer até a data do recebimento da proposta do processo seletivo de que trata esta Lei.

- Art. 25. Em caso de dispensa do processo seletivo para celebração do Contrato de Gestão, também deverão ser observados, dentre outros, os dispositivos de que trata esta Lei.
- Art. 26. O Poder Executivo fará consignar na Lei Orçamentária Anual LOA, no orçamento próprio da Secretaria de Estado da Saúde os recursos públicos necessários ao desenvolvimento das ações previstas nos contratos de gestão firmados pela Secretaria de Estado da Saúde com as Organizações Sociais.
- §1º Os créditos orçamentários assegurados às Organizações Sociais serão liberados de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Contrato de Gestão.
- **§2º** A liberação de recursos para a implementação do Contrato de Gestão far-se-á em conta bancária específica, a ser aberta em banco a ser indicado pelo Órgão Público Parceiro.

SUB-SEÇÃO III DO ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

- Art. 27. O acompanhamento e a fiscalização da execução do Contrato de Gestão, sem prejuízo da ação institucional dos Órgãos de Controle Interno e Externo do Estado, serão efetuados pela Secretaria de Estado de Saúde e Conselho Estadual de Saúde, Órgãos Supervisores.
- Art. 28. Os resultados e metas alcançados com a execução dos Contratos de Gestão celebrados pela Secretaria de Estado da Saúde, serão analisados, periodicamente, por uma Comissão de Avaliação, nomeada pelo Secretário de Estado de Saúde.
- Art. 29. A Organização Social deverá apresentar, ao final de cada exercício financeiro ou a qualquer tempo, quando solicitado pela Secretaria de Estado da Saúde, relatório de execução do Contrato de Gestão, apresentando comparativo específico das metas propostas e resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros, inclusive as certidões negativas de débitos do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, além de outras informações consideradas necessárias, e fazer publicar no Diário Oficial do Estado.
- §1º Ao final de cada exercício financeiro, a Organização Social apresentará, ao Órgão Supervisor, a prestação de contas, contendo, em especial, relatório de gestão, balanço e demonstrativos financeiros correspondentes, devendo ser elaborada em conformidade com o Contrato de Gestão e demais disposições normativas sobre a matéria.
- **§2º** O balanço e os demonstrativos financeiros anuais da Organização Social devem ser elaborados de acordo com as regras de contabilidade privada, obedecido o disposto na presente Lei.
- **§3º** A Secretaria Estadual de Saúde deverá encaminhar a prestação de contas anual ao Conselho Estadual de Saúde, Controladoria Geral do Estado, à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado.



- **§4º** O relatório de execução previsto no *caput* deste artigo deve ser disponibilizado no sítio eletrônico da Organização Social e da Secretaria Estadual de Saúde.
- Art. 30. Os responsáveis pela fiscalização da execução do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência à Controladoria Geral do Estado, Procuradoria Geral do Estado, Ministério Público Estadual, Conselho Estadual de Saúde, à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação.
- Art. 31. Na hipótese de risco quanto ao regular cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão, a Secretaria de Estado da Saúde poderá assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.
- §1º A intervenção será feita por meio do Secretario de Estado da Saúde, que indicará o Interventor e mencionará os objetivos, limites e duração.
- **§2º** Declarada a intervenção, o Secretário Estadual de Saúde deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.
- §3º Durante o período de intervenção, a Secretaria de Estado da Saúde poderá transferir a execução do serviço para outra Organização Social, a fim de não ocasionar a interrupção da assistência.
- **§4º** Cessadas as causas determinantes da intervenção e não constatada a responsabilidade dos gestores, a Organização Social retomará a execução dos serviços.
- Art. 32. Os dirigentes da Organização Social responderão, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos causados em decorrência de sua ação ou omissão.

SUB-SEÇÃO IV DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

- Art. 33. As Entidades qualificadas como Organizações Sociais são declaradas como Entidades de Interesse Social e Utilidade Pública desde que comprovem a sua existência por mais de três anos (Decreto Federal nº 50.517, de 2 de maio de 1961 com alterações do Decreto Federal nº 60.931, de 4 de julho de 1967), para todos os efeitos legais, em especial os tributários, enquanto viger o Contrato de Gestão.
- Art. 34. As Organizações Sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão.
- §1º Ficam assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Contrato de Gestão.
- §2º Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, mediante permissão de uso, dispensada licitação, consoante cláusula expressa do Contrato de Gestão que, obrigatoriamente, deverão ser objeto de seguro contra sinistros, (incêndios, danos e avarias) promovido pela Organização Social, com prazo igual ao do contrato de gestão e após análise de risco.
- §3º Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor de mercado, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Poder Público Estadual, e dependendo de prévia avaliação e expressa autorização do Secretario de Estado da Saúde.
- **Art. 35**. O Poder Executivo poderá colocar à disposição da Organização Social servidores públicos, com ônus para o Estado, constando expressamente do Contrato de Gestão o valor referente a esta cessão.

Parágrafo único. Poderá ser adicionada, aos créditos orçamentários destinados ao custeio do Contrato de Gestão, parcela de recursos para compensar desligamento da Organização Social de servidor colocado à disposição.

Art. 36. A Organização Social fará publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do Contrato de Gestão, Regulamento Próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços e aquisição de bens com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Parágrafo único. Na contratação de obras e serviços e aquisição de bens deverão ser observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da contratação.

Art. 37. É vedado à entidade qualificada como Organização Social qualquer tipo de participação em campanha de interesse políticopartidário ou eleitoral.

SUB-SEÇÃO V DO SERVIDOR PÚBLICO

- Art. 38. O ato de disposição do servidor público pressupõe o interesse do Poder Público e da Organização Social e a aquiescência do servidor, mantido seu vínculo com o Poder Público, nos termos da legislação em vigor, computando-se o tempo de serviço prestado para todos os efeitos legais, inclusive as promoções, progressões e aposentadorias, estarão vinculadas ao desconto previdenciário próprio dos servidores públicos do Estado.
- §1º Aos servidores colocados à disposição da Organização Social serão assegurados todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo ou emprego, inclusive os reajustes gerais concedidos ao Poder Executivo.
- **§2º** Durante o período da disposição, o servidor público observará as normas internas da Organização Social, cujas diretrizes estarão consignadas no Contrato de Gestão.
- §3º As despesas com os servidores públicos colocados à disposição da Organização Social, bem como as despesas da Organização Social com funcionários celetistas ou temporários serão computados para o cálculo do limite de gastos com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 8º e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000).
- **§4º** Fica vedada a colocação em disponibilidade dos servidores que não desejarem trabalhar em Organizações Sociais.
- §5º A Secretaria de Estado da Saúde se encarregará de instituir Comissão Permanente de Acompanhamento dos servidores públicos a disposição de Contratos de Gestão com Organizações Sociais a fim de garantir a efetiva avaliação periódica, acompanhamento da compatibilidade funcional, atribuições, carga horária, entre outros, com o objetivo de garantir todos os direitos e aferir o cumprimento de todos os deveres desses servidores.
- Art. 39. O servidor colocado à disposição de Organização Social poderá, a qualquer tempo, mediante requerimento ou por manifestação da Organização Social, ter sua disposição revogada, caso em que serão observados os seguintes procedimentos:
- I Relocado, com o respectivo cargo, em outro Órgão ou Entidade vinculada à Secretaria Estadual de Saúde, garantido os seus direitos e vantagens;
 - II Devolvido ao Órgão de Origem.
- §1º. A Organização Social, após recebida a solicitação de desligamento do servidor, a fim de não haver prejuízo na assistência, terá o prazo de até 90 (noventa) dias para devolvê-lo ao Poder Público.
- **§2º**. Até a efetiva devolução do servidor ao Poder Público, o mesmo deverá cumprir integralmente sua carga horária na Organização Social.
- Art. 40. Será permitido o pagamento pela Organização Social de vantagem pecuniária, de forma não-permanente, a servidor colocado à disposição.
- Art. 41. Ao servidor é devida retribuição, a ser paga pela Organização Social, quando do exercício de função temporária de direção, chefia e assessoria.
- **Art. 42**. Não será incorporada, à remuneração de origem do servidor colocado à disposição, qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.
- **Art. 43.** A Secretaria Estadual de Saúde poderá requisitar, por intermédio do Governador, servidores públicos da esfera estadual para o exercício de funções nas Organizações Sociais.

SUB-SEÇÃO VI DA DESQUALIFICAÇÃO

- Art. 44. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da Entidade como Organização Social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão e na presente Lei.
- §1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo a Organização Social e seus dirigentes, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.
- **§2º** A desqualificação importará rescisão do Contrato de Gestão, reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
- §3º É caso de desqualificação da Organização Social a não manutenção dos imóveis públicos cedidos ou desvio de sua finalidade.
- **§4º** A Organização Social desqualificada, sujeita à rescisão unilateral pelo Poder Público do Contrato de Gestão, não terá direito à indenização.
- Art. 45. A qualquer tempo, o Órgão Supervisor e a Organização Social poderão, de comum acordo, rever os termos do Contrato de Gestão, desde que devidamente justificado e preservado o interesse público.



SEÇÃO III

DA CONCESSÃO DE SERVICO PÚBLICO NA ÁREA DE SAÚDE

- Art. 46. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado, na qualidade de Poder Concedente, a outorga, mediante licitação pública, sob a modalidade de concorrência, a concessão de serviço público, para exploração e administração da Unidade de Saúde sediada em todos os Municípios do Estado, em conformidade com disposto no Art. 175 da Constituição Federal, nas Leis Federais n° 8.897/1995, de 13 de fevereiro de 1995, e n° 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, e nesta Lei, pelo prazo máximo de até 25 (vinte e cinco anos), implantado em área situada no Estado de Roraima:
- § 1º A concessão abrangerá todas as obras, benfeitorias e bens existentes e as que venham ser implantadas pela concessionária, incluindo sua operação comercial durante o prazo de concessão, na forma a ser detalhada no próprio Edital de Concorrência Pública, bem como no Contrato de Concessão que vier integrá-lo.
- § 2º Expirado o prazo de concessão previsto na presente Lei, reverterá ao Estado a propriedade de todas as benfeitorias que foram realizadas ao longo do período da concessão, independentemente de qual notificação e sem qualquer ônus ao Poder Público Estadual.
- § 3º A concessão sujeitar-se-á à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.
- Art. 47. A Concessionária que irá explorar e administrar a Unidade de Saúde, responsabilizar-se-á pelo seu eficaz funcionamento, segundo as normas e critérios sanitários, ambientais e os que forem exigidos pelos demais órgãos de controle no âmbito da saúde conforme a legislação vigente e expedidos pelo Poder Executivo Estadual, conforme os requisitos do Edital de Concessão.
- Art. 48. Para remuneração do concessionário, serão consideradas as receitas provenientes da Dotação Orçamentária a nível de recurso federal, estadual, desde que especificamente seja destinada ao custeio e manutenção da referida Unidade de Saúde, tais como: Sistema Único de Saúde SUS, Ações e Programas de Saúde por iniciativa do Estado, incluindo todas as dotações existentes no orçamento anual da Secretaria de Estado da Saúde, desde que não possuam destinações específicas para outro tipo de realização de despesa.
- Art. 49. Incumbe à Concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Estado, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo Órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.
- § 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a Concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.
- \S 2º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.
- Art. 50. A transferência, a qualquer título, da concessão da Unidade de Saúde, ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do Poder Executivo implicará a caducidade da concessão.
 - Art. 51. Incumbe ao Poder Executivo Estadual:
- I Regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
 - II Aplicar as penalidades contratuais e regulamentares;
- III Întervir na prestação de serviço, nos casos e condições previstas em Lei;
- IV Extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
- V Homologar reajustes e proceder a revisão dos serviços contratados na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- m VII-Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;
- VIII Estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação e conservação do meio-ambiente.
- **Art. 52.** No exercício da fiscalização, o Estado terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária em relação a Unidade de Saúde.
 - Art. 53. Incumbe à concessionária da Unidade de Saúde:
- I-Prestar serviço adequado, na forma prevista desta Lei, nas normas técnicas e aplicáveis e no contrato;
- II Manter em dia o inventário e o registro de bens vinculados à concessão:

- III Prestar contas da gestão do serviço ao Estado e aos usuários, nos termos definido no contrato:
- IV Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- $V-{\rm Os}\,$ encarregados da fiscalização terão livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e as instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
- $VI-Zelar\ pela\ integridade\ dos\ bens\ vinculados\ a\ prestação\ do\ serviço, bem como\ segurá-los\ adequadamente;$
- VII Captar, aplicar e gerir recursos financeiros necessários a prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista em vigor, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros e contratados pela concessionária e o Estado.

- Art. 54. O Estado poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação da prestação de serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes
- §1º A intervenção será feita por meio do Secretário de Estado da Saúde, que indicará o Interventor e mencionará os objetivos, limites e duração.
- **§2º** Declarada a intervenção a Secretaria de Estado da Saúde procederá, conforme dispõe os Art. 33 e 34 da Lei Federal nº 8.987/1995, de 13 de fevereiro de 1995.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 55. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei
- Art. 56. A Secretaria Estadual de Saúde disponibilizará, em seu sítio eletrônico, os contratos celebrados e os respectivos relatórios de gestão, sem prejuízo das publicações no Diário Oficial do Estado previstas nesta Lei.
- **Art. 57.** Todos os atos decorrentes desta Lei deverão ser previamente deliberados e aprovados pelo Conselho Estadual de Saúde, e em caso de geração de despesas, estas, correrão à conta do orçamento anual da Secretaria de Estado da Saúde.
 - Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.
 - Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Augusto Martins, 1º de dezembro de 2020. Deputado Estadual JALSER RENIER

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima Deputado Estadual CHICO MOZART

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima Deputado Estadual MARCELO CABRAL

2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 183/2020. (Do Senhor Deputado Renato Silva)

Dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência visual obterem as certidões de registro civil em braille, no âmbito do Estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

- Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência visual o direito de obter as certidões de registro civil confeccionadas no sistema de leitura Braille.
- § 1º: Consideram-se certidões de registro civil para efeitos desta Lei:
 - I- Certidão de Nascimento;
 - II- Certidão de Casamento e
 - III- Certidão de Óbito.
 - § 2º Considera-se deficiência visual para efeitos desta Lei:
- I- Cegueira: a acuidade visual igual ou menos que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- II- Baixa visão: acuidade visual entre 0,3 e 0,5 no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- III- Os casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60° , e
- IV- A ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores



- § 3º Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, os cartórios de registro civil deverão divulgar, permanentemente, à pessoa com deficiência visual, por meios próprios e adequados à sua deficiência, a disponibilidade do serviço;
- Art. 2º A emissão de certidões no sistema de leitura Braille não acarretará acréscimo no valor cobrado pelos cartórios de registro civil a título de emolumentos, devendo manter os mesmo valores da certidão tradicional.

Paragrafo único. Deverá ser observado o que dispõe a Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, quanto a gratuidade das emissões das certidões, cuja emissão do documento previsto nesta Lei, deve vir acompanhado da impressão tradicional.

- Art. 3º Os cartórios de Registro Civil referidos no caput. Do art. 1º desta Lei dispõem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às disposições nela estabelecidas.
- **Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei implicará na multa no valor de 20 (vinte) vezes sobre o valor cobrado pela emissão da respectiva certidão.
 - Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.
 - Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem a finalidade de assegurar aos deficientes visuais o direito de receber as certidões de registro civil confeccionadas no sistema de leitura braille, garantindo aos mesmos o pleno exercício da cidadania.

A referida matéria tem amparo legal para sua tramitação tendo em vista que a Constituição Federal estabelece em seu

Sala das Sessões, 06 de Outubro de 2020.

RENATO SILVA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 184, DE 2020

Concede dois assentos gratuitos a policiais civis, policiais e bombeiros militares devidamente fardados nos transportes coletivos intermunicipais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA:

Art. 1º As empresas permissionárias de linhas intermunicipais de transporte coletivo de passageiros, deverão ceder, gratuitamente, duas (2) passagens, por coletivo, a policiais civis, bombeiros e policiais militares.

Art. 2º Para usufruir do benefício referido no artigo anterior, o policial ou bombeiro deverá estar devidamente fardado, além de apresentar ao motorista do ônibus ou funcionário responsável da empresa, a competente Carteira de Identidade Funcional, fornecida pelo comando responsável do Estado.

Art. 3º Caso não haja assentos disponíveis no ônibus, os policiais militares poderão viajar em pé.

Art. 4º O Conselho Rodoviário Estadual de Roraima - CRE/RR, no prazo máximo de trinta (30) dias da vigência desta lei, editará as normas complementares à execução do contido neste diploma legal.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado deste Decreto sujeitará o infrator às penalidades legais, devendo o fato ser comunicado oficialmente aos órgãos de controle para os devidos fins de direito, especialmente ao Ministério Público Estadual de Roraima - MPE/RR e Conselho Rodoviário Estadual de Roraima - CRE/RR.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista, 25 de novembro de 2020.

JUSTIFICATIVA

O Estado de Roraima tem grande espaço territorial, sendo a locomoção dos seus habitantes dentro do Estado feita quase exclusivamente por via terrestre.

O número de Estados, a quantidade de policiais civis, militares e bombeiros e a forma com que se realiza a escala de plantão desses profissionais 24x72h, em grandes casos, faz com que esse profissional, resida em um município e trabalhe em outro, fazendo o trajeto ao município trabalhado sempre quando escalado.

Desta forma, a concessão de dois assentos a esses profissionais, em transportes intermunicipais, é de grande valia, visto à facilidade do policial em assumir seu posto de trabalho e servir à sociedade. Cuidar dos policiais é cuidar da comunidade.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura.

RENATO SILVA Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 185/2020. (Do Senhor Deputado Renato Silva)

Autoriza o Poder Executivo Estadual a implementar o Projeto Habitacional denominado Condomínio da Segurança para os associados da Associação de Cabos e Soldados de Roraima – AUCASRR e dá outras providencias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º Autoriza o Chefe do Poder Executivo a implementar o Projeto Habitacional para os associados da Associação de Cabos e Soldados de Roraima – AUCASRR denominado Condomínio de Segurança, com as seguintes obrigações para cada parte:

- I- Poder Executivo:
- a) Coordenar a execução do Projeto Habitacional para os associados da Associação de Cabos e Soldados de Roraima AUCASRR;
 - b) Disponibilizar a área para execução do projeto;
- c) Disponibilizar os projetos arquitetônicos, elétricos e hidráulicos das unidades habitacionais;
 - d) Apresentar e coordenar o projeto;
- e) Parcelar a alienação do lote ao beneficiário em 90(noventa) meses;
- f) Fiscalizar a construção das obras visando às condições mínimas de habitabilidade, salubridade e segurança do imóvel;
- g) Fornecer documentação ao beneficiário após a quitação dos débitos para com o Poder Executivo e demais obrigações assumidas;
- h) Prestar apoio técnico ao beneficiário na construção das unidades habitacionais;
 - i) Recepcionar a documentação dos beneficiários.
 - II- Beneficiário:
- a) Preencher os critérios sociais estabelecidos no Projeto Habitacional para Servidores Públicos;
- **b)** Pagar as parcelas com pontualidade, referente ao lote junto ao Poder Executivo;
 - c) Usar a unidade habitacional para fins exclusivos do projeto;
- d) Cumprir com todas as obrigações do Projeto Habitacional como limpeza, conservação, ajardinamento e arborização.
- e) Iniciar a execução da obra de construção das casas em até 90 (noventa) dias após assinatura do contrato.

Parágrafo único. O não cumprimento do item "e" do inciso II, deste artigo, acarretará o retorno do imóvel ao Poder Executivo e seu retorno ao Projeto Habitacional para novo beneficiário.

- Art. 2º Serão beneficiários da presente Lei, policiais militares e bombeiros militares associados da Associação de Cabos e Soldados de Roraima AUCASRR, desde que selecionados pela Comissão de Habitação da AUCASRR e aprovados em conformidade com os critérios estabelecidos no "Programa habitacional para servidos do Governo do Estado".
- Art. 3º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, adquirir ou desapropriar áreas de terreno em Zonas de Especial Interesse Social para implantação ou implementação do programa.
- **Art. 4º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar até 100 (cem) lotes, para implementar este Projeto Habitacional, diretamente aos beneficiários.
- ${\bf Art.\,5^o}$ Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, para fins de concretização dos objetivos do programa:
- I- Fornecer projeto de engenharia aos beneficiados, para a construção das moradias próprias com até 70,00m² da área;
- II- Pleitear recursos financeiros junto aos órgãos Estaduais e Federais, bem como através de programas habitacionais da Caixa Econômica Federal, para execução do Programa Habitacional;
- III- Conceder Título de domínio dos lotes aos beneficiários após o termino da construção.
- Art. 6 Os beneficiários desta Lei deverão preencher os seguintes requisitos:
- I- Comprovar que não possui imóvel urbano próprio em seu nome, em nome do seu cônjuge e ou em nome de algum membro do núcleo familiar, na jurisdição do município de Boa Vista/RR, mediante certidão de negativa do cartório de Registro de Imóveis locais;
 - II- Ser inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- III- Não ter sido beneficiado em outros programas de moradia do Estado;
- Art. 7 Para aderir ao programa o beneficiário deverá, após cumpridos todos os requisitos legais supracitados, assinar um Contrato de Cessão de Uso junto ao Governo do Estado, onde constarão as normas e



condições do programa, o referido contrato terá a vigência de 01(um) ano, até que o beneficiário tenha construído a moradia quando receberá o Título de Domínio do lote.

- § 1º Para efeito da expedição do Título de Domínio considerarse-á "construída" a edificação em alvenaria contendo no mínimo cobertura, esquadrias, portas, louças de banheiro, pia de cozinha e contra piso.
- § 2º O Título de Domínio do lote vago poderá ser concedido ao beneficiário, exclusivamente em caso de financiamento junto a instituições financeiras ou agentes financeiros devidamente credenciados junto ao Sistema Financeiro de Habilitação, quando exigido pelos mesmos, mediante comprovação de propostas de financiamento.
- Art. 8º Os critérios de seleção e classificação dos beneficiários serão regulamentados no que couber mediante decreto do Poder Executivo Estadual.
- **Parágrafo único.** A realização de seleção será de responsabilidade da "Comissão de Habilitação" da Associação de Cabos e Soldados de Roraima AUCASRR.
- Art. 9º Somente será transferido o imóvel aos beneficiários, após o cumprimento integral de todas as obrigações assumidas, em especial:
 - I Pagamento total do lote urbano junto ao município;
- II Cumprimento integral das obrigações assumidas referente ao Projeto Habitacional, apresentado documento de vistoria expedido Comissão Estadual de Habilitação;
- **Art. 10º** O processo de alienação dos referidos lotes urbanos, ocorrerá com dispensa de licitação, nos termos das Lei nº 8.666/93, vez que serão destinados para fins habitacionais.
 - Art. 11º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca atender demanda social habitacional de servidores militares do Estado de Roraima, com o objetivo de garantir maior segurança para os militares e seus familiares, possibilitando a esses servidores que desempenhem as suas funções com maior eficiência sem medo de possíveis retaliações. Ora visto que esses servidores estão na linha de frente da segurança pública.

Trata-se, portanto, de um projeto habitacional denominado condomínio da segurança, onde autorizar o Poder Executivo a alienar terreno do Estado com o fim exposto.

Tal projeto tem efeito também na qualidade do entorno do condomínio, valorizando os demais terrenos adjacentes do Estado.

O direito à moradia compõe o conjunto de direitos sociais assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil. Compete a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Uma moradia digna envolve desde a unidade habitacional, com qualidade e conforto, ao espaço público, infraestrutura básica (água, esgoto, energia elétrica, drenagem), equipamentos sociais, de lazer, cultura e gestão local.

Compatibilizar as intervenções urbanas e habitacionais com a preservação e os respeito ao meio ambiente e recuperar a qualidade ambiental no sentido de impedir a ocupação predatória de novas áreas gerando sustentabilidade social, econômica e ambiental.

Diante do aqui exposto, rogo aos meus pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 26 de Novembro de 2020.

RENATO SILVA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 186, DE 2020

Torna-se obrigatório aos estabelecimentos comerciais que possuem em seu quadro funcional, agentes de prevenção de perdas (seguranças/vigilantes), que terceirizam, a realização de cursos especializados capacitadores para abordagem de pessoas em seus estabelecimentos e a correta identificação desses profissionais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA:

Art. 1º Todo estabelecimento comercial que possuir em seu quadro funcional agente de prevenção de perdas, deve, obrigatoriamente, fornecer ou oferecer, cursos especializados e capacitadores para o profissional laborar, de forma que no desempenho de suas atividades evite

violência e prejuízos para a população cliente do estabelecimento.

Parágrafo único. Em caso de terceirização é obrigatório à empresa terceirizada o fornecimento de curso de preparação para habilitar e capacitar o agente de prevenção de perdas antes da efetiva contratação.

Art. 2º É obrigatório ao estabelecimento comercial que possui em seu quadro de funcionários ou empresa terceirizada contratada, agentes de prevenção de perdas, a correta identificação desses profissionais, com vestuário de fácil identificação, sendo vedado a sua caracterização velada.

Art. 3º A Secretaria do Trabalho e Bem Estar Social – SETRABES, no prazo de 30 dias, será responsável de promover parcerias com empresas de segurança em atividade no Estado de Roraima para ministrar cursos de capacitação doa agentes de prevenção de perdas que trata a presente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 26 de novembro de 2020.

JUSTIFICATIVA

Como recentemente bem divulgado pela impressa nacional, clientes de supermercados e lojas de departamento vem sofrendo grave violência contra a vida por seguranças e agentes de prevenção de perdas em momentos de abordagem.

Com o intuito de dar mais segurança à sociedade roraimense cliente de estabelecimentos comerciais, o presente projeto de Lei obriga empresas, antes da contratação de agentes de prevenção de perdas ou seguranças, a realizarem cursos para esses trabalhadores com foco na abordagem de forma que não gere violência e risco de vida à pessoas que são abordadas.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura.

RENATO SILVA Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 187 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020.

"Altera a Lei nº 017, de 25 de junho de 1992 e Lei nº 079, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a composição, organização do Conselho Estadual de Saúde - CES/ RR e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

 $\bf Art.~1^o$ O artigo 1º, da Lei nº 017, de 25 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Fica criado, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Roraima da Secretaria de Estado da Saúde, o Conselho Estadual de Saúde de Roraima - CES-RR, previsto no artigo 1º, § 2º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. (NR)

 $\bf Art.~2^o$ O Artigo 3°, da Lei nº 017, de 25 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"São Órgãos do Conselho Estadual de Saúde- CES/RR:

I - Pleno do Conselho Estadual de Saúde;

II - Mesa Diretora; e

III - Secretaria Executiva." (NR)

Art. 3º O § 2º, do artigo 4º, da Lei nº 017, de 25 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Os Órgãos e Entidades referidas neste artigo, poderão, a qualquer tempo, propor ao Presidente do Conselho Estadual de Saúde, a substituição dos seus respectivos representantes." (NR)

Art. 4º O artigo 7º, da Lei nº 017, de 25 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O Conselho Estadual de Saúde- CES/RR reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus Membros.

§ 1º As Sessões Plenárias do Conselho Estadual de Saúde- CES/RR instalar-se-ão com a presença da maioria de seus Membros, que deliberarão por maioria de votos dos presentes.

§ 2º Cada Membro terá direito a 1 (um) voto.

§ 3º O Presidente do Conselho Estadual de Saúde- CES/ RR terá direito ao voto comum e, em caso de empate, também ao de qualidade.» (NR)

Art. 5º O artigo 4º, da Lei nº 079, de 12 de Setembro de 1994, será acrescido dos dispositivos abaixo:



- " O Conselho Estadual de Saúde de Roraima- CES/RR terá a seguinte estrutura básica:
- I Pleno do Conselho Estadual de Saúde.
- II Mesa Diretora.
- III Secretaria executiva.
- a) 50% de Entidades e Movimentos Representativos de Usuários do Sistema Único de Saúde- SUS;
- b) 25% de Entidades Representativas dos Trabalhadores da Área da Saúde: e
- c) 25% de Representação de Governo e Entidades Públicas Conveniadas, Prestadoras de Serviços na Área da Saúde.
- § 2º A Mesa Diretora será eleita entre os Membros do Colegiado Pleno do Conselho Estadual de Saúde- CES/ RR, sem qualquer interferência, através de voto aberto, em reunião convocada para tal finalidade, e terá a seguinte composição:
- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Secretário Geral; e
- d) Secretário Adjunto.
- § 3º O mandato dos Membros da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, com direito a uma recondução por igual período. No caso de vacância será realizada nova eleição para o cargo vago, para a complementação do mandato.
- § 4º O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente do Conselho Estadual de Saúde-CES/RR.
- § 5º A organização e as normas de funcionamento do Conselho Estadual de Saúde-CES/RR serão definidas por Regimento Próprio, aprovado pelo Pleno do Colegiado.
- § 6º Ressalvado a qualidade de Conselheiros de Saúde, fica vedado ao Secretário de Estado da Saúde e/ou seus Adjuntos a elegibilidade aos cargos de composição da Mesa Diretora do Conselho Estadual de Saúde- CES/RR. (AC)
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 27 de novembro de 2020.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI Nº 188 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

"Institui o Modelo de Gestão Integrada, meritocracia e produtividade de serviços de saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Roraima-SESAU e autoriza o Poder Executivo Estadual a terceirizar parcialmente os serviços de saúde, qualificar Entidades sem Fins Lucrativos como Organizações Sociais, no âmbito da saúde, mediante contrato de gestão e outorgar concessão de Unidade de Saúde Pública e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Modelo de Gestão Integrada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, com a utilização combinada dos modelos e sistemas de gestão existentes, disponíveis e autorizados nesta Lei, tendo como objetivo a implementação de políticas públicas, visando atingir seus objetivos de forma mais eficaz, otimizando seus processos internos e externos, minimizando a ineficiência dos serviços prestados na área da saúde, através dos seguintes modelos e sistemas de gestão:

- $I Produtividade \ e \ Meritocracia \ na \ Execução \ Direta \ dos \\ Serviços de Saúde;$
 - II Terceirização Parcial dos Serviços de Saúde;
 - III Qualificação de Organizações Sociais;
 - IV Concessão de Serviço Público na área da Saúde.

Parágrafo único. O modelo de gestão de execução direta será efetuado através das hipóteses previstas no inciso I deste artigo, com a utilização dos servidores elencados no art. 5º da presente Lei e o modelo de gestão de execução indireta será efetuado através das hipóteses previstas nos incisos II, III e IV deste artigo.

CAPÍTULO I DO MODELO DE GESTÃO DE EXECUÇÃO DIRETA NOS SERVIÇOS DA SAÚDE SEÇÃO I

DO PAGAMENTO DE FUNÇÕES, GRATIFICAÇÕES E PRODUTIVIDADE NOS SERVIÇOS DE SAÚDE

- Art. 2º Fica instituído o pagamento de funções, gratificações e produtividade de serviços de saúde para os servidores no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.
- I A Produtividade de Serviços na Saúde PSS será remunerada em contrapartida à prestação de serviços de saúde, acompanhando-se a produtividade, o atingimento de metas, o desempenho e a eficácia dos serviços prestados, nos termos e condições fixados nesta Lei, regulamentada por ato específico do poder executivo, quanto aos critérios, nomenclatura, métrica, valor, período e detalhamento, atendendo a necessidade existente.
- II A Gratificação de Estímulo ao Trabalho na Saúde GETS será paga em percentual sobre a remuneração dos servidores, atendendo o conceito de meritocracia, nos termos e condições fixados nesta Lei, regulamentada por ato específico do poder executivo, quanto aos critérios, nomenclatura, métrica, percentual, período e detalhamento, a fim de estimular os servidores a alcancarem altos índices de desempenho.
- III A Função Comissionada Técnica FCT, será percebida como retribuição ao exercício de função e/ou atribuição específica, dentro de cada área de atuação, em percentual sobre a remuneração dos servidores, evidenciando as condições técnicas do mesmo, nos termos e condições fixados nesta Lei, regulamentada por ato específico do poder executivo, quanto aos critérios, nomenclatura, métrica, percentual, período e detalhamento, a fim de garantir a realização de atividades mais técnicas e complexas por servidores que efetivamente possuam a qualificação necessária.

Parágrafo único. As funções, gratificações e produtividade de serviços de saúde instituídas neste artigo, só poderão ser percebidas pelos servidores elencados no art.5º da presente Lei e quando estiverem em pleno exercício de suas funções, exclusivamente para a prestação de serviços que trata o CAPÍTULO I - DO MODELO DE GESTÃO DE EXECUÇÃO DIRETA NOS SERVIÇOS DA SAÚDE.

Art. 3º Fica vedado a incorporação dos percentuais e valores percebidos a título de funções, gratificações e produtividade à remuneração dos servidores que a receberem, porém, considerados para efeito do cálculo e recebimento de 13º (décimo terceiro) Salário e abono de (1/3) de férias.

Parágrafo único. O cálculo a ser considerado para efeito de recebimento de 13º (décimo terceiro) Salário e abono de (1/3) de férias, corresponderá à média aritmética simples dos percentuais e valores percebidos a título de funções, gratificações e produtividade, recebidos nos últimos 12 (doze) meses, e será somado aos referidos direitos trabalhistas, e pago conforme dispuser a legislação vigente, inclusive no que se refere a adiantamentos.

- **Art. 4º** As funções, gratificações e produtividade se equiparam a retribuição, conforme regulamentação prevista no art. 58 da Lei Complementar nº 053 de 31 de dezembro de 2001.
- Art. 5º Farão jus à percepção de funções, gratificações e produtividade de Serviços na Saúde, os servidores efetivos, temporários, comissionados, além de servidores do ex-território de Roraima e servidores estatutários de outros Órgãos, cedidos ou a disposição da Secretaria de Estado da Saúde, com exceção para a hipótese prevista no inciso III do art. 2º desta Lei, que não será aplicada aos servidores comissionados.
- Art. 6º Os servidores que farão jus ao recebimento de produtividade previsto nesta Lei, não poderão receber cumulativamente valores pagos por carga horária e a referida produtividade, que em caso positivo deverá ser priorizado o cumprimento de carga horária antes da realização de serviços em regime de produtividade.
- Art. 7º Para efeito de limite de percepção mensal aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, incluindo os valores pagos à título de funções, gratificações, produtividade e demais verbas remuneratórias, será considerado o teto constitucional obrigatório, conforme preceitua o art. 20-D da Constituição Estadual de Roraima.
- Art. 8º Para fins de percepção dos valores à título de funções, gratificações e produtividade instituídos por esta Lei, os servidores com exercício na Rede Pública Estadual de Saúde ficam assim classificados:
- I Grupo de Produção: servidores de nível universitário, diretamente vinculados pelo exercício do seu cargo às atividades da Secretaria de Estado da Saúde.
- II Grupo de Apoio I: servidores de nível técnico e administrativo, diretamente vinculados pelo exercício do seu cargo, às atividades meio e intermediárias da Secretaria de Estado da Saúde.
- III Grupo de Apoio II os auxiliares de serviços gerais e demais categorias não enquadradas nos incisos anteriores.



- Art. 9º Fica autorizado o Poder Executivo por ato próprio ou por ato de delegação ao Secretário de Estado da Saúde, a definir os parâmetros, percentuais, valores e formas de pagamento das funções, gratificações e produtividades estabelecidas na presente Lei, respeitado o limite por ciclo de até R\$ 15.000.000,00(Quinze Milhões de Reais), obedecendo os limites orçamentários, financeiros e de gastos com pessoal.
- § 1º Considera-se ciclo o período de até 31 (trinta e um) dias para um mês do calendário em curso, incluindo dias não úteis.
- \S 2º A Secretaria de Estado da Saúde deverá compensar a aplicabilidade do valor limite previsto no caput, suprimindo outras despesas correntes até o referido limite.
- § 3º Em atendimento aos incisos IV e VI do artigo 8º da Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, os beneficios criados no inciso I do artigo 1º da presente Lei, se destinarão ao combate e tratamento da *COVID* e das complicações do Sistema de Saúde Estadual provocados pela referida pandemia, até 31 de dezembro de 2021 e sendo autorizada sua utilização irrestrita a partir de 01 de janeiro de 2022.

SEÇÃO II

DO REGIME DE EFICIÊNCIA POR COMPENSAÇÃO DE CARGA HORÁRIA POR PONTUAÇÃO NOS SERVIÇOS DE SAÚDE

- Art. 10. Fica autorizado o Poder Executivo a instituição do Regime de Eficiência de Compensação de Carga Horária por Pontuação, quando comprovada a ociosidade durante o cumprimento de carga horária pelo servidor, com a possibilidade de dispensa econômica do ócio, garantindo a expectativa inicial de produtividade para o referido período, aumentando a eficiência e eficácia dos serviços de saúde, aliando maior economicidade para a Secretaria de Estado da Saúde.
- § 1º A referência inicial de compensação que trata este artigo corresponderá a 100 (cem) pontos por cada 1(uma) hora trabalhada.
- § 2º A conversão de horas em produtividade e consequentemente em pontos, será discutida e apresentada através de proposta deliberada em convenção de profissionais que exercerão o referido serviço juntamente com a área técnica e de políticas de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, atendendo o especificado, definido e as boas práticas previstas pelos órgãos reguladores, organizações nacionais e internacionais que tratem do assunto e devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Saúde-CES.
- \S 3º Farão jus à referida compensação de carga horária, somente servidores estatutários e/ou seletivados da Secretaria de Estado da Saúde.
- § 4º As formas e condições para compensação de carga horária por pontos de que trata este artigo será fixado por ato do Poder Executivo ou em ato de delegação ao Secretário de Estado da Saúde.

CAPÍTULO II

DO MODELO DE GESTÃO DE EXECUÇÃO INDIRETA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE POR MEIO DE AGENTES EXTERNOS SECÃO I

DA TERCEIRIZAÇÃO PARCIAL DE PROCEDIMENTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE

- Art. 11. Fica autorizado o Poder Executivo a terceirizar procedimentos e serviços de saúde para pessoas jurídicas e/ou físicas através de procedimento licitatório nos seguintes casos:
- ${
 m I-Quando}$ da inexistência de parque tecnológico adequado para realização de procedimento nas Unidades de Saúde da Rede Pública Estadual.
- ${
 m II}$ Quando ausente mão de obra especializada no corpo de servidores públicos da Rede Estadual de Saúde, ou em havendo, ser insuficiente para suprir a demanda.
- § 1º A terceirização de que trata o *caput* deste artigo, poderá ocorrer de forma conjunta ou isolada, quanto a utilização de material, equipamentos, infraestrutura física, logística e mão de obra especializada.
- § 2º Fica autorizado o Poder Executivo a realizar a terceirização de que trata o *caput* deste artigo, em próprios públicos e/ou privados, podendo compensar economicamente a utilização do primeiro caso, quando necessário.
- \S 3º A compensação de que trata o parágrafo anterior deverá ser claramente definida no ato da concepção do processo licitatório específico, deixando claro quais próprios públicos, parciais ou totais, poderão ser utilizados, de que forma e qual o valor da referida compensação econômica nesses casos.

SEÇÃO II DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS SUB-SEÇÃO I DA QUALIFICAÇÃO

Art. 12. O Poder Executivo poderá qualificar como Organização Social pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos ou lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, incluindo as áreas da assistência, gestão, ensino e pesquisa, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

- **Art. 13.** Para que as Entidades Privadas referidas no artigo anterior se habilitem à qualificação como Organização Social, exige-se a comprovação do registro de seus atos constitutivos dispondo sobre:
 - I Natureza social de seus objetivos relativos à área da saúde;
- II Finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades, vedada a sua distribuição entre os seus sócios, associados, conselheiros, diretores ou doadores;
- III Previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva, definidos nos termos do Estatuto, assegurando àquela composição e atribuições normativas e de controles básicos previstos nesta Lei;
- IV Obrigatoriedade de publicação anual de síntese do relatório do balanço no Diário Oficial do Estado;
- V No caso de Associação Civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto:
- VI Previsão de participação, no Órgão colegiado de deliberação superior, de Representantes do Poder Público e de Membros da Sociedade Civil, de notória capacidade profissional e idoneidade moral.
- §1º O Poder Público poderá a seu critério verificar, no local, a existência e a adequação da sede ou filial da Organização Social situada no Estado de seu domicílio fiscal, antes de firmar o contrato de gestão com a mesma.
- **§2º** O Edital de Seleção poderá estabelecer que os requisitos previstos nos incisos anteriores deste artigo sejam introduzidos no estatuto da entidade como condição para assinatura do contrato de gestão, admitida a qualificação provisória para participação no processo seletivo com cumprimento dos demais requisitos.
- **Art. 14.** O Poder Executivo poderá estabelecer, requisitos específicos para a qualificação da Entidade, de acordo com as peculiaridades da área de atuação.

Parágrafo único. Os requisitos específicos de que trata o caput deste artigo serão complementares aos requisitos constantes desta Lei, que devem ser obedecidos em qualquer hipótese.

- Art. 15. Preenchidos os requisitos exigidos nesta Lei, bem como preenchidos eventuais requisitos específicos, o Poder Executivo, poderá deferir a qualificação da Entidade como Organização Social.
- **Art. 16.** A Secretaria do Estado da Saúde manterá cadastro estadual das Organizações Sociais, garantindo-lhe a pertinente e necessária publicidade e transparência, na forma desta Lei.

SUB-SEÇÃO II DO CONTRATO DE GESTÃO

- Art. 17. Para os efeitos desta Lei, considera-se Contrato de Gestão o acordo firmado entre o Poder Executivo e a Entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria, entre as partes, para fomento e execução de atividades da área de saúde.
- § 1º A Organização Social da Saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde-SUS, expressos na Constituição Federal e na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.
- § 2º A Secretaria de Estado de Saúde será o Órgão Supervisor da execução do Contrato de Gestão.
- Art. 18. O Contrato de Gestão celebrado pelo Estado, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde, formalizado por escrito, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes, e deverá conter, em especial, cláusulas que disponham sobre:
- I Atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde -SUS:
- II Especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- III A contratação de pessoal, em regime celetista deverá ser precedida de seleção pública, com critérios objetivos de escolha, garantindo o princípio da impessoalidade, ressalvados os casos de gestão, ou seja, chefias, coordenações, supervisões, assessoramentos e direções;
- IV Obrigatoriedade de constar, como parte integrante do instrumento, a proposta de trabalho, o orçamento, o prazo do contrato e as fontes de receita para sua execução;
- V Em caso de rescisão do contrato de gestão, e no prazo de até 90 (noventa) dias, a incorporação do patrimônio, dos legados e doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, ao patrimônio do Estado ou ao de outra Organização Social qualificada na forma desta Lei, que vier a celebrar contrato de gestão com o Poder Público, ressalvados o patrimônio, bens e recursos pré-existentes ao contrato de gestão;



- VI Obrigatoriedade de publicação anual de síntese do relatório de gestão e do balanço no Diário Oficial do Estado e, de forma completa no sítio eletrônico da Organização Social;
- VII Estipulação da política de custos e preços a serem praticados para execução das atividades objeto do contrato de gestão;
- VIII Vinculação dos repasses financeiros que forem realizados pelo Poder Público ao cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão;
- §1º Adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da Organização Social, mediante instrumentos de programação física e financeira, de acordo com as metas pactuadas.
- **§2º** O prazo do Contrato de Gestão será de, no máximo, 05 (cinco) anos e deverá conter, também, as condições de prorrogação, renovação, alteração, suspensão, rescisão, incluindo regras para a sua renegociação total e parcial e sanções previstas para os casos de inadimplemento, na forma da Lei.
- Art. 19. A Secretaria de Estado de Saúde deverá realizar processo seletivo para escolha da proposta de trabalho que melhor atenda aos interesses públicos perseguidos, bem como da observância dos princípios da legalidade, finalidade, moralidade administrativa, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade, eficiência, transparência e publicidade.

Parágrafo único. É vedada a cessão parcial ou total do contrato de gestão pela Organização Social, sem autorização do Estado e sem que a cessionária cumpra os requisitos de qualificação e de celebração dos contratos de gestão previstos nesta Lei.

- Art. 20. A seleção da Entidade para a assinatura do Contrato de Gestão far-se-á com observância das seguintes etapas:
 - I Publicação do edital;
 - II Recebimento e julgamento das propostas;
- $\ensuremath{\mathrm{III}}-\ensuremath{\mathrm{Publicação}}$ do resultado do processo seletivo com o nome da entidade vencedora.

Art. 21. O Edital conterá:

- I-Objeto- a descrição detalhada da atividade a ser executada, e os bens e recursos a serem destinados para esse fim;
- II Metas e indicadores de gestão de interesse do Órgão Supervisor;
- III Limite máximo de orçamento previsto para realização das atividades e serviços;
- IV Critérios de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
 - V Prazo para apresentação da proposta de trabalho;
 - VI Minuta do Contrato de Gestão.
- **Art. 22.** A proposta de trabalho apresentada pela Entidade deverá conter os meios e os recursos necessários à prestação dos serviços a serem executados, e, ainda:
 - I Especificação do programa de trabalho proposto;
 - II Especificação do orçamento e das fontes de receita;
- III Comprovação da regularidade jurídico-fiscal e da situação econômico-financeira da entidade;
- IV Comprovação da experiência técnica para desempenho da atividade objeto do contrato de gestão;
 - V Estipulação da política de preços a ser praticada.

Parágrafo único: A exigência do inciso IV deste artigo limitarse-á à demonstração, pela Entidade, de sua experiência técnica e gerencial na área relativa à atividade a ser executada, ou pela capacidade técnica do seu corpo dirigente e funcional, podendo ser exigido, conforme recomende o interesse público, e considerando a natureza dos serviços a serem executados, tempo mínimo de experiência.

- Art. 23. Após o recebimento e julgamento da proposta, havendo uma única Entidade manifestado o interesse na contratação, e desde que atendidas as exigências relativas ao Edital e a proposta de trabalho, o Poder Público poderá celebrar com essa Entidade o Contrato de Gestão.
- Art. 24. É condição indispensável para a assinatura do Contrato de Gestão a prévia qualificação da entidade como Organização Social e o atendimento aos requisitos básicos de que trata o art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. A qualificação de Entidade como Organização Social poderá ocorrer até a data do recebimento da proposta do processo seletivo de que trata esta Lei.

- **Art. 25**. Em caso de dispensa do processo seletivo para celebração do Contrato de Gestão, também deverão ser observados, dentre outros, os dispositivos de que trata esta Lei.
- Art. 26. O Poder Executivo fará consignar na Lei Orçamentária Anual LOA, no orçamento próprio da Secretaria de Estado da Saúde os recursos públicos necessários ao desenvolvimento das ações previstas nos contratos de gestão firmados pela Secretaria de Estado da Saúde com as Organizações Sociais.

- **§1º** Os créditos orçamentários assegurados às Organizações Sociais serão liberados de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Contrato de Gestão.
- **§2º** A liberação de recursos para a implementação do Contrato de Gestão far-se-á em conta bancária específica, a ser aberta em banco a ser indicado pelo Órgão Público Parceiro.

SUB-SEÇÃO III

DO ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

- Art. 27. O acompanhamento e a fiscalização da execução do Contrato de Gestão, sem prejuízo da ação institucional dos Órgãos de Controle Interno e Externo do Estado, serão efetuados pela Secretaria de Estado de Saúde e Conselho Estadual de Saúde, Órgãos Supervisores.
- Art. 28. Os resultados e metas alcançados com a execução dos Contratos de Gestão celebrados pela Secretaria de Estado da Saúde, serão analisados, periodicamente, por uma Comissão de Avaliação, nomeada pelo Secretário de Estado de Saúde.
- Art. 29. A Organização Social deverá apresentar, ao final de cada exercício financeiro ou a qualquer tempo, quando solicitado pela Secretaria de Estado da Saúde, relatório de execução do Contrato de Gestão, apresentando comparativo específico das metas propostas e resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros, inclusive as certidões negativas de débitos do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, além de outras informações consideradas necessárias, e fazer publicar no Diário Oficial do Estado.
- §1º Ao final de cada exercício financeiro, a Organização Social apresentará, ao Órgão Supervisor, a prestação de contas, contendo, em especial, relatório de gestão, balanço e demonstrativos financeiros correspondentes, devendo ser elaborada em conformidade com o Contrato de Gestão e demais disposições normativas sobre a matéria.
- **§2º** O balanço e os demonstrativos financeiros anuais da Organização Social devem ser elaborados de acordo com as regras de contabilidade privada, obedecido o disposto na presente Lei.
- §3º A Secretaria Estadual de Saúde deverá encaminhar a prestação de contas anual ao Conselho Estadual de Saúde, Controladoria Geral do Estado, à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado.
- **§4º** O relatório de execução previsto no *caput* deste artigo deve ser disponibilizado no sítio eletrônico da Organização Social e da Secretaria Estadual de Saúde.
- Art. 30. Os responsáveis pela fiscalização da execução do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência à Controladoria Geral do Estado, Procuradoria Geral do Estado, Ministério Público Estadual, Conselho Estadual de Saúde, à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação.
- Art. 31. Na hipótese de risco quanto ao regular cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão, a Secretaria de Estado da Saúde poderá assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.
- §1º A intervenção será feita por meio do Secretario de Estado da Saúde, que indicará o Interventor e mencionará os objetivos, limites e duração.
- **§2º** Declarada a intervenção, o Secretário Estadual de Saúde deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.
- **§3º** Durante o período de intervenção, a Secretaria de Estado da Saúde poderá transferir a execução do serviço para outra Organização Social, a fim de não ocasionar a interrupção da assistência.
- **§4º** Cessadas as causas determinantes da intervenção e não constatada a responsabilidade dos gestores, a Organização Social retomará a execução dos serviços.
- **Art. 32.** Os dirigentes da Organização Social responderão, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos causados em decorrência de sua ação ou omissão.

SUB-SEÇÃO IV

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 33. As Entidades qualificadas como Organizações Sociais são declaradas como Entidades de Interesse Social e Utilidade Pública desde que comprovem a sua existência por mais de três anos (Decreto Federal nº 50.517, de 2 de maio de 1961 com alterações do Decreto Federal nº 60.931, de 4 de julho de 1967), para todos os efeitos legais, em especial os tributários, enquanto viger o Contrato de Gestão.



- Art. 34. Às Organizações Sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão.
- §1º Ficam assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Contrato de Gestão.
- §2º Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, mediante permissão de uso, dispensada licitação, consoante cláusula expressa do Contrato de Gestão que, obrigatoriamente, deverão ser objeto de seguro contra sinistros, (incêndios, danos e avarias) promovido pela Organização Social, com prazo igual ao do contrato de gestão e após análise de risco.
- §3º Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor de mercado, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Poder Público Estadual, e dependendo de prévia avaliação e expressa autorização do Secretario de Estado da Saúde.
- **Art. 35**. O Poder Executivo poderá colocar à disposição da Organização Social servidores públicos, com ônus para o Estado, constando expressamente do Contrato de Gestão o valor referente a esta cessão.

Parágrafo único. Poderá ser adicionada, aos créditos orçamentários destinados ao custeio do Contrato de Gestão, parcela de recursos para compensar desligamento da Organização Social de servidor colocado à disposição.

Art. 36. A Organização Social fará publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do Contrato de Gestão, Regulamento Próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços e aquisição de bens com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Parágrafo único. Na contratação de obras e serviços e aquisição de bens deverão ser observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da contratação.

Art. 37. É vedado à entidade qualificada como Organização Social qualquer tipo de participação em campanha de interesse políticopartidário ou eleitoral.

SUB-SEÇÃO V DO SERVIDOR PÚBLICO

- Art. 38. O ato de disposição do servidor público pressupõe o interesse do Poder Público e da Organização Social e a aquiescência do servidor, mantido seu vínculo com o Poder Público, nos termos da legislação em vigor, computando-se o tempo de serviço prestado para todos os efeitos legais, inclusive as promoções, progressões e aposentadorias, estarão vinculadas ao desconto previdenciário próprio dos servidores públicos do Estado.
- §1º Aos servidores colocados à disposição da Organização Social serão assegurados todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo ou emprego, inclusive os reajustes gerais concedidos ao Poder Executivo.
- **§2º** Durante o período da disposição, o servidor público observará as normas internas da Organização Social, cujas diretrizes estarão consignadas no Contrato de Gestão.
- §3º As despesas com os servidores públicos colocados à disposição da Organização Social, bem como as despesas da Organização Social com funcionários celetistas ou temporários serão computados para o cálculo do limite de gastos com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 8º e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000).
- §4º Fica vedada a colocação em disponibilidade dos servidores que não desejarem trabalhar em Organizações Sociais.
- §5º A Secretaria de Estado da Saúde se encarregará de instituir Comissão Permanente de Acompanhamento dos servidores públicos a disposição de Contratos de Gestão com Organizações Sociais a fim de garantir a efetiva avaliação periódica, acompanhamento da compatibilidade funcional, atribuições, carga horária, entre outros, com o objetivo de garantir todos os direitos e aferir o cumprimento de todos os deveres desses servidores.
- Art. 39. O servidor colocado à disposição de Organização Social poderá, a qualquer tempo, mediante requerimento ou por manifestação da Organização Social, ter sua disposição revogada, caso em que serão observados os seguintes procedimentos:
- I Relocado, com o respectivo cargo, em outro Órgão ou
 Entidade vinculada à Secretaria Estadual de Saúde, garantido os seus direitos e vantagens;
 - II Devolvido ao Órgão de Origem.
 - §1º. A Organização Social, após recebida a solicitação de

- desligamento do servidor, a fim de não haver prejuízo na assistência, terá o prazo de até 90 (noventa) dias para devolvê-lo ao Poder Público.
- **§2º**. Até a efetiva devolução do servidor ao Poder Público, o mesmo deverá cumprir integralmente sua carga horária na Organização Social.
- Art. 40. Será permitido o pagamento pela Organização Social de vantagem pecuniária, de forma não-permanente, a servidor colocado à disposição.
- Art. 41. Ao servidor é devida retribuição, a ser paga pela Organização Social, quando do exercício de função temporária de direção, chefia e assessoria.
- **Art. 42**. Não será incorporada, à remuneração de origem do servidor colocado à disposição, qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.
- **Art. 43.** A Secretaria Estadual de Saúde poderá requisitar, por intermédio do Governador, servidores públicos da esfera estadual para o exercício de funções nas Organizações Sociais.

SUB-SEÇÃO VI DA DESQUALIFICAÇÃO

- Art. 44. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da Entidade como Organização Social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão e na presente Lei.
- §1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo a Organização Social e seus dirigentes, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.
- **§2º** A desqualificação importará rescisão do Contrato de Gestão, reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
- §3º É caso de desqualificação da Organização Social a não manutenção dos imóveis públicos cedidos ou desvio de sua finalidade.
- **§4º** A Organização Social desqualificada, sujeita à rescisão unilateral pelo Poder Público do Contrato de Gestão, não terá direito à indenização.
- **Art. 45**. A qualquer tempo, o Órgão Supervisor e a Organização Social poderão, de comum acordo, rever os termos do Contrato de Gestão, desde que devidamente justificado e preservado o interesse público.

SEÇÃO III

DA CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NA ÁREA DE SAÚDE

- Art. 46. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado, na qualidade de Poder Concedente, a outorga, mediante licitação pública, sob a modalidade de concorrência, a concessão de serviço público, para exploração e administração da Unidade de Saúde sediada em todos os Municípios do Estado, em conformidade com disposto no Art. 175 da Constituição Federal, nas Leis Federais n° 8.897/1995, de 13 de fevereiro de 1995, e n° 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, e nesta Lei, pelo prazo máximo de até 25 (vinte e cinco anos), implantado em área situada no Estado de Roraima:
- § 1º A concessão abrangerá todas as obras, benfeitorias e bens existentes e as que venham ser implantadas pela concessionária, incluindo sua operação comercial durante o prazo de concessão, na forma a ser detalhada no próprio Edital de Concorrência Pública, bem como no Contrato de Concessão que vier integrá-lo.
- § 2º Expirado o prazo de concessão previsto na presente Lei, reverterá ao Estado a propriedade de todas as benfeitorias que foram realizadas ao longo do período da concessão, independentemente de qual notificação e sem qualquer ônus ao Poder Público Estadual.
- $\S\ 3^{\rm o}\ A$ concessão sujeitar-se-á à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.
- Art. 47. A Concessionária que irá explorar e administrar a Unidade de Saúde, responsabilizar-se-á pelo seu eficaz funcionamento, segundo as normas e critérios sanitários, ambientais e os que forem exigidos pelos demais órgãos de controle no âmbito da saúde conforme a legislação vigente e expedidos pelo Poder Executivo Estadual, conforme os requisitos do Edital de Concessão.
- Art. 48. Para remuneração do concessionário, serão consideradas as receitas provenientes da Dotação Orçamentária a nível de recurso federal, estadual, desde que especificamente seja destinada ao custeio e manutenção da referida Unidade de Saúde, tais como: Sistema Único de Saúde SUS, Ações e Programas de Saúde por iniciativa do Estado, incluindo todas as dotações existentes no orçamento anual da Secretaria de Estado da Saúde, desde que não possuam destinações específicas para outro tipo de realização de despesa.
- Art. 49. Incumbe à Concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Estado, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo Órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.



- § 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a Concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.
- \S 2º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.
- Art. 50. A transferência, a qualquer título, da concessão da Unidade de Saúde, ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do Poder Executivo implicará a caducidade da concessão.
 - **Art. 51.** Incumbe ao Poder Executivo Estadual:
- I Regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
 - II Aplicar as penalidades contratuais e regulamentares;
- ${
 m III}$ Intervir na prestação de serviço, nos casos e condições previstas em Lei;
- IV Extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
- V Homologar reajustes e proceder a revisão dos serviços contratados na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;
- VIII Estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação e conservação do meio-ambiente.
- **Art. 52.** No exercício da fiscalização, o Estado terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária em relação a Unidade de Saúde.
 - Art. 53. Incumbe à concessionária da Unidade de Saúde:
- I Prestar serviço adequado, na forma prevista desta Lei, nas normas técnicas e aplicáveis e no contrato;
- II Manter em dia o inventário e o registro de bens vinculados à concessão;
- III Prestar contas da gestão do serviço ao Estado e aos usuários, nos termos definido no contrato;
- ${
 m IV}$ Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V- Os encarregados da fiscalização terão livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e as instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
- $\mbox{VI} \mbox{Zelar pela integridade dos bens vinculados a prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;}$
- VII Captar, aplicar e gerir recursos financeiros necessários a prestação do serviço.
- Parágrafo Único. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista em vigor, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros e contratados pela concessionária e o Estado.
- Art. 54. O Estado poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação da prestação de serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.
- §1º A intervenção será feita por meio do Secretario de Estado da Saúde, que indicará o Interventor e mencionará os objetivos, limites e duração.
- **§2º** Declarada a intervenção a Secretaria de Estado da Saúde procederá, conforme dispõe os Art. 33 e 34 da Lei Federal nº 8.987/1995, de 13 de fevereiro de 1995.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 55. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.
- Art. 56. A Secretaria Estadual de Saúde disponibilizará, em seu sítio eletrônico, os contratos celebrados e os respectivos relatórios de gestão, sem prejuízo das publicações no Diário Oficial do Estado previstas nesta Lei.
- Art. 57. Todos os atos decorrentes desta Lei deverão ser previamente deliberados e aprovados pelo Conselho Estadual de Saúde, e em caso de geração de despesas, estas, correrão à conta do orçamento anual da Secretaria de Estado da Saúde.
 - Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.
 - Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.
 - Palácio Senador Hélio Campos/RR, 27 de novembro de 2020. (assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI Nº 189/2020

"FICA AUTORIZADO O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA DE ATENDIMENTO AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL NO QUE TANGE A RECONSTRUÇÃO VAGINAL PARA VÍTIMAS DE VIOLÈNCIA."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o programa de atendimento as vítimas de violência sexual no que tange a reconstrução vaginal para vítimas de violência .
- Art.2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.
- Art. 3º Violência sexual é situação de emergência alta, devendo receber atenção imediata e serviços especializados nos hospitais públicos e particulares.
- Art. 4º Os hospitais deverão oferecer às vítimas de violência sexual atendimento multidisciplinar para controle e tratamento dos diferentes impactos da ocorrência, do ponto de vista físico e emocional.
- Art. 5°. O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais públicos que tenham Pronto Socorro e Serviço de Ginecologia, compreende os seguintes serviços:
- I diagnóstico e reparo imediato das lesões físicas no aparelho genital e no aparelho digestivo baixo;
 - II amparo psicológico imediato;
- III facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento delegacias especializadas com informações que possam ser úteis para a identificação do agressor e comprovação da violência sexual;
- IV medicação com eficiência precoce para prevenir gravidez resultante de estupro;
- V medicação para prevenir doenças sexualmente transmissíveis;
 - VI medicação eficiente para prevenir o contágio da Aids;
- VII coleta de material e utilização de técnicas especializadas para, através de teste DNA, identificar o agressor.
- Art. 6°. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.
 - Art. 7°. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 24 de novembro de 2020.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA DEPUTADA ESTADUAL JUSTIFICATIVA

A incidência de abuso sexual tem aumentado nos últimos anos, atingindo o status de verdadeiro flagelo social. Nos Estados Unidos, segundo estimativa da Anonymous Sexual Association, ocorre um estupro a cada seis minutos.

No Brasil, certamente, as cifras não são inferiores.

Em levantamento das ocorrências do Setor de Sexologia do Instituto Médico Legal de São Paulo, foram observadas 2.403 queixas de abuso sexual, em 1995, sendo que 1.665 (69,77%) das vítimaram meninas e adolescentes com idade inferior a 18 anos, 547 (22,77%) mulheres com idade acima de 18 anos e 191 (7,94%) em meninos.

Está comprovado que as vítimas de violência sexual apresentam também, além do trauma decorrente da violência, complicações físicas e psicológicas.

A própria demora no atendimento às pessoas vítimas de violência sexual é um fator de constrangimento que agrava seu estado emocional já abalado.

O presente Projeto de Lei visa o atendimento integral e imediato que esses casos exigem na modalidade cirúrgica em sua forma eficaz, ao mesmo tempo que é importante medida no combate à impunidade. Se as vítimas estiverem conscientes de que terão atendimento condigno e rápido no tocante a reconstrução do orgão genital, deixarão de ter receio de ser expostas a novas violências como chacotas e indignidades, que, muitas vezes, hoje em dia afastam a possibilidade de persecução penal dos agressores, porque a vítima prefere ficar calada.

Aliar o atendimento médico de -forma geral- e multidisciplinar às facilidades de acesso à polícia, beneficiarão, e muito, a efetividade da punição.

No sentido de tentar minorar o sofrimento das vítimas de violência sexual, estamos apresentando este Projeto de Lei e contamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação

Sala de Sessões, 24 de novembro de 2020.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA DEPUTADA ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 190/2020.

"Dispõe sobre a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos, ativos e inativos, do Ministério Público do Estado de Roraima"

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprovou e eu, Governador do Estado de Roraima, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em cumprimento ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal e ao disposto no art. 11 da Lei nº 991, de 06 de maio de 2015, que alterou a Lei nº 153, de 1º de outubro de 1996, fica concedida a revisão anual de 5% (cinco por cento) dos vencimentos e proventos dos servidores públicos, ativos e inativos, do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 2º Os anexos I a VII, da Lei nº 153, de 1º de outubro de 1996 e suas alterações, passam a vigorar com os quantitativos e valores que integram os Anexos I a VII da presente Lei.

Art. 3º. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério Público do Estado de Roraima, fixados anualmente, conforme Legislação pertinente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos. de de 2020.

Boa Vista-RR, de ANTONIO DENARIUM Governador do Estado de Roraima

Anexo I

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE PROVIMENTO EFETIVO

CÓDIGO	CARGO	QUANT.	VENCIMENTO INICIAL	TOTAL
MP/NS-1	ADMINISTRADOR	1	8.265,51	8.265,51
MP/NS-1	ANALISTA AMBIENTAL	2	8.265,51	16.531,02
MP/NS-1	ANALISTA DE BANCO DE DADOS	2	8.265,51	16.531,02
MP/NS-1	ANALISTA DE REDES	2	8.265,51	16.531,02
MP/NS-1	ANALISTA DE SISTEMAS	2	8.265,51	16.531,02
MP/NS-1	ANALISTA EM SAÚDE	1	8.265,51	8.265,51
MP/NS-1	ANALISTA JURÍDICO	2	8.265,51	16.531,02
MP/NS-1	ARQUITETO	2	8.265,51	16.531,02
MP/NS-1	ASSISTENTE SOCIAL	3	8.265,51	24.796,53
MP/NS-1	BIBLIOTECONOMISTA	1	8.265,51	8.265,51
MP/NS-1	CONTADOR	8	8.265,51	66.124,08
MP/NS-1	ENGENHEIRO CIVIL	3	8.265,51	24.796,53
MP/NS-1	ESTATÍSTICO	1	8.265,51	8.265,51
MP/NS-1	MÉDICO	1	8.265,51	8.265,51
MP/NS-1	PEDAGOGO	2	8.265,51	16.531,02
MP/NS-1	PSICÓLOGO	2	8.265,51	16.531,02
TOTAL		35		289.292,85

Anexo II

CARGOS DE NÍVEL MÉDIO, TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DE PROVIMENTO EFETIVO

CÓDIGO	CARGO	QUANT.	VENCIMENTO INICIAL	TOTAL
MP/NM-1	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	75	4.132,82	309.961,50
MP/NM-1	OFICIAL DE DILIGENCIA	18	4.132,82	74.390,76
MP/NM-1	OFICIAL DE PROMOTORIA DO INTERIOR	15	4.132,82	61.992,30
MP/NM-1	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	12	4.132,82	49.593,84
MP/NM-1	ATENDENTE (TELEFONISTA/RECEPCIONISTA) – Em extinção	11	4.132,82	45.461,02
MP/NM-1	OPERADOR DE SOM	2	4.132,82	8.265,64
TOTAL		133		549.665,06

Anexo II

CARGOS DE NÍVEL BÁSICO (AUXILIAR) DE PROVIMENTO EFETIVO

CÓDIGO	CARGO	QUANT.	VENCIMENTO INICIAL	TOTAL
MP/NB-1	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO – Em extinção	9	2.386,94	21.302,46
MP/NB-1	MOTORISTA	20	2.366,94	47.338,80
MP/NB-1	AUXILIAR DE LIMPEZA E COPA – Em extinção	26	2.366,94	61.540,44
TOTAL		55		130,181,70

223

TOTAL CARGOS EFETIVOS

	Engenheiro Civil, Estatístico, Médico, Pedag Psicólogo.	ogo, Operador de Som.	
1	8.265,51	4.132,82	2.366,94
Ш	9.092,06	4.546,10	2.603,63
Ш	10.001,27	5.000,71	2.863,99
IV	11.001,40	5.500,78	3.150,39
V	12.101,54	6.050,86	3.465,43
VI	13.311,69	6.655,95	3.811,97
VII	14.642,86	7.321,55	4.193,17
VIII	16.107,15	8.053,71	4.612,49
IX	17.717,87	8.859,08	5.073,74
×	19.489,66	9.744,99	5.581,11
ХI	21.438,63	10.719,49	6.139,22
XII	23.582,49	11.791,44	6.753,14
XIII	25.940,74	12.970,58	7.428,45
XIV	28.534,81	14.267,64	8.171,30
xv	31.388,29	15.694,40	8.988,43

ARIEXO V CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

CÓDIGO	CARGO	QUANT.	VENCIMENTO INICIAL	TOTAL
MP/DAS-1	DIRETOR GERAL	1	21.533,98	21.533,98
MP/DAS-2	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	4	19.141,32	76.565,28
MP/DAS-3	ASSESSOR JURÍDICO		12.949,32	375.530,28
MP/DAS-3	COORDENADOR DE ARQUITETURA E ENGENHARIA	1	12.949,32	12.949,32
MP/DAS-3	COORDENADOR DE ASSESSORIA CONTÁBIL	1	12.949,32	12.949,32
MP/DAS-3	COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO	1	12.949,32	12.949,32
MP/DAS-3	COORDENADOR DE ESTATÍSTICA E GESTÃO ESTRATÉGICA	1	12.949,32	12.949,32
MP/DAS-4	ASSESSOR CONTÁBIL	2	11.020,66	22.041,32
MP/DAS-4	ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO	1	11.020,66	11.020,66
MP/DAS-4	ASSESSOR DE ARQUITETURA E URBANISMO	1	11.020,66	11.020,66
MP/DAS-4	ASSESSOR DE ENGENHARIA CIVIL	1	11.020,66	11.020,66
MP/DAS-4	ASSESSOR JURÍDICO DE PROMOTORIA	28	11.020,66	308.578,48
MP/DAS-5	CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	1	9.643.13	9.643.13
MP/DAS-5	CHEFE DE GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL	1	9.643,13	9.643,13
MP/DAS-5	CHEFE DE GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL	1	9.643,13	9.643,13
MP/DAS-6	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	9.108,10	9.108,10
MP/DAS-6	ASSESSOR DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL	1	9.108,10	9.108,10
MP/CCA-1	CHEFE DE SECRETARIA	3	9.092,07	27.276,21
MP/CCA-1	CHEFE DE CERIMONIAL	1	9.092,07	9.092,07
MP/CCA-1	CHEFE DE DIVISÃO	9	9.092,07	81.828,63
MP/CCA-2	CHEFE DE GABINETE DE COORDENADORIA	3	8.816,68	26.450,04
MP/CGA-2	CHEFE DE GABINETE ADJUNTO DO PROCURADOR- GERAL DE JUSTIÇA	1	8.816,68	8.816,68
MP/CCA-3	CHEFE DE SEÇÃO	26	7.438,97	193.413,22
MP/CCA-3	ASSESSOR TÉCNICO	22	7.438,97	163.657,34
MP/CCA-4	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	25	4.132,77	103.319,25
MP/CCA-5	CHEFE DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE GABINETE	10	3.581,69	35.816,90
TOTAL		176		1.585.924,53

Anexo VI

TABELA DE VENCIMENTO INICIAL DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CÓDIGO	VENCIMENTO INICIAL
MP/NS-1	8.265,51
MP/NM-1	4.132,82
MP/NB-1	2.366,94

Anexo VII

QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MPRR

CÓDIGO	QUANT.	VALOR	SUBTOTAL
MP.FC.II	5	5.980,57	29.802,85
MP.FC.III	5	4.768,43	23.842,15
MP.FC.IV	20	3.576,34	71.526,80
MP.FC.V	20	2.384,25	47.685,00
TOTAL	50		172.856,80



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro para os fins do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, que a despesa decorrente do Projeto de Lei ora encaminhado à Assembleia Legislativa, que dispõe sobre a revisão de 5% (cinco por cento) dos valores constantes dos anexos I a VII, da Lei nº 153/96, atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orcamentárias.

Boa Vista, 27 de novembro de 2020. Janaína Carneiro Costa Procuradora-Geral de Justica

rimirestrativo do dapacto financeiro-ciccamentário do pedieto de lei que altiera a lei feme que Besto-egene o quabro de fessoal, o filado de careleras e de cartos e salánico dos servidores do

Folha de janeiro/2020	Valor mensal	Revisão 5%	Valor mensal da Folha de Pagamento com a revisão	Valor anual da revisão
	A	В	C=A+B	D=B+13
Servidores Atives	3.761.628,57	13E.0E1,43	3.299.710,00	1.795.258,59
IPER patronal (14%)	137.899,75	6.894,99	144.794,74	19.634,87
INSS patronal (21%)	238.523,86	11.926,14	250.449,00	155.039,12
Tutal	3.132.151,13	151,912,51	3.294.352,74	2.899.734,23

Box Vista-RR, 27 de novembro de 1020

António Clésio Mota de Lora

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA DIRETORIA-GERAL

RESUMO DO IMPACTO FINANCEIRO REFERENTE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 153/96

Impacto Financeiro - 2020	2.039.733,28
Impacto Financeiro - 2021	2,141.719,94
Impacto Financeiro - 2022	2.248.805,94

Box Vista-KR, 27 de novembro de 2021

Antônio Clésia Mota de Kosso Diretor-Geral

Impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei que altera a Lei nº 153/96, que dispõe sobre a revisão geral anual do plano de carreira dos servidores do Ministério Público do Estado de Roraima

O Presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Estadual nº 153/96, no que tange ao quadro de pessoal do Ministério Público Estadual.

De acordo com a planilha anexa, o impacto orçamentário-financeiro no corrente exercício alcança o montante de R\$ 2.039.733,28 (dois milhões, trinta e nove mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos). Para o exercício de 2021 o impacto financeiro é de R\$ 2.141.719,94 (dois milhões, cento e quarenta e um mil, setecentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos) e no exercício de 2022 alcança o montante

de R\$ 2.248.805,94 (dois milhões, duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e cinco reais e noventa e quatro centavos), contemplando nos três exercícios as despesas com pessoal e encargos sociais.

Considerando a legislação vigente, o objeto do Projeto de Lei, pode ser considerado um aperfeiçoamento de ação governamental, bem como uma despesa obrigatória de caráter continuado, uma vez que cria para o ente a obrigação legal de sua execução.

Sendo assim, importa destacar o impacto orçamentário-financeiro, bem como o enquadramento no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), que dispõe sobre o limite de gastos com Pessoal e Encargos Sociais do Ministério Público Estadual.

Inicialmente segue o impacto orçamentário-financeiro, conforme tabela a seguir:

-	
	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (R\$)
Alteração da Lei 153/96	2020/2021/2022
	2.039.733,28
	2.141.719,94
	2.248.805,94

Para o enquadramento no art. 20 da LRF, tomou-se como base a despesa realizada com Pessoal e Encargos Sociais no exercício financeiro de 2019, a partir de janeiro, já incluso o gasto decorrente da referida alteração e a projeção da RCL para 2020, portanto, segue o demonstrativo abaixo.

ÓRGÃ	% LIMITE LRF		LIMITE	ORÇAMENTÁRIO
	LEGAL(A)	PRUDENCIAL(B)	LEGAL(C=AXR- CL2015)	PRUDENCIAL(D=BXR- CL2015)
MPE	2,00	1,90	83.798.374,24	79.608.455,52

RCL2019 R\$ 4.189.918.711,76 – ANEXO DEMONSTRATIVO DA RCL - SEFAZ/CONTABILIDADE

PROJEÇÃO DA RCL PARA 2020 = Igual a de 2019

DEPESA COM PESSOAL E ENCARGOS -2019	66.183.424,63
PROJEÇÃO DE AUMENTO PARA 2020	2.039.733,28
PROJEÇÃO PARA DESPESA TOTAL COM PESSOAL E ENCARGOS EM 2020	68.223.157,91
PARTICIPAÇÃO NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	1,63 %

Quanto à origem de recursos, é razoável admitir que a própria dotação orçamentária e o respectivo repasse financeiro, na forma de duodécimo, representam a fonte de recurso, requisito contido na 2ª parte § 1º do art. 17 da LRF, que permite a possibilidade de custear a alteração proposta.

Resta evidenciar que a alteração da Lei Estadual 153/96 atende às exigências dos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000, confortando-se perfeitamente dentro do limite de gastos com pessoal preconizado no art. 20 da LRF, ou seja, tem adequação orçamentária e financeira com lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, atendendo a legislação vigente.

Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2020. Antonio Clésio Motta de Rosso Diretor-Geral

DECRETO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 010/2020

Concede o título de Cidadão Benemérito do Estado de Roraima à pessoa que indica e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º Fica concedido ao senhor **Carlos Eduardo Torres Gomes** o título de Cidadão Benemérito do Estado de Roraima, nos termos da Lei Estadual nº 061, de 13 de janeiro de 1994, alterada pela Lei nº 303/2001.

Art. 2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para realização de sessão solene de entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Antônio Martins, 30 de setembro de 2020.
Deputado Estadual JALSER RENIER

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima Deputado Estadual CHICO MOZART

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima Deputado Estadual MARCELO CABRAL

2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima



REQUERIMENTO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES

REQUERIMENTO DE PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 031/2020 Da Sra. Deputada Yonny Pedroso

Requer que o Governo do Estado de Roraima, através da Secretaria de Saúde do Estado de Roraima-SESAU, informe o quantitativo de cirurgias eletivas que estão sendo realizadas pelo Governo de Estado.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima:

Com base nos artigos 192 e 194, do Regimento Interno desta Casa, e em atenção a Saúde Pública do Estado de Roraima, requeiro informações acerca do quantitativo mensal das cirurgias que estão sendo realizadas pelo Governo do Estado de Roraima, a partir do dia 01 de janeiro do corrente ano. Assim como a lista de espera dos pacientes que aguardam por procedimentos cirúrgicos.

Assim, justifica-se esse Requerimento pela relevância da matéria. Sala das Sessões, 27 de dezembro de 2020.

Deputada Estadual **YONNY PEDROSO** Deputada da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO 102/2020

Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2020.

Senhor

Jalser Renier Padilha- Presidente Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Assunto: Criação de Comissão Especial Externa Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, com base nos artigos 43 e 193 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, requeiro a criação de Comissão Especial Externa, a fim de acompanhar/analisar as tratativas/ações visando ao desenvolvimento do intercâmbio comercial Brasil/Venezuela, vez que o total de importações e exportações entre Brasil e Venezuela, tem influência direta na economia de Roraima, principalmente em relação ao volume de compras de gêneros alimentícios por parte dos venezuelanos, superando 5 (cinco) milhões a título de ICMS, que impulsionam a economia roraimense.

Coloco-me à disposição para dirimir qualquer dúvida.

Atenciosamente,

JÂNIO XINGU Deputado Estadual

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO CRIADA NOS TERMOS DO REQUERIMENTO N° 071/2019 E DA RESOLUÇÃO N° 050/2019, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N°025/2020 REQUERIMENTO N.º 103/2020

Ao Excelentíssimo Senhor

Jalser Renier

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

A Comissão Parlamentar de Inquérito, criada nos termos do Requerimento nº 071/2019 e da Resolução nº 050/2019, alterada pela Resolução nº 025/2020, para: "investigar em profundidade, possíveis irregularidades no alto valor cobrado na fatura de energia dos contribuintes, as oscilações, interrupções e desabastecimento de energia elétrica em todo Estado, requer, nos termos do §1º, do art.45, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após ouvir o Plenário, prorrogação de prazo para seu funcionamento, por mais 30(trinta) dias, a contar do dia 28/11/2020. O presente Requerimento justifica-se, tendo em vista a necessidade de dar continuidade ao cronograma de atividades desta Comissão.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2020.

Deputada Betânia Almeida

Presidente da Comissão

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO CRIADA NOS

TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 041/2019, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 044/2019 REQUERIMENTO N.º 104/2020

Ao Excelentíssimo Senhor

Jalser Renier

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente.

A Comissão Parlamentar de Inquérito, criada nos termos do Requerimento nº 037/2019 e pela Resolução nº 041/2019, alterada pela Resolução nº 044/2019, para "apurar possíveis irregularidades existentes em contratos licitatórios no âmbito da Secretaria de Saúde, entre outras possíveis irregularidades", requer, nos termos do §1º, do art.45, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após ouvir o Plenário, prorrogação de prazo para seu funcionamento, por mais 30(trinta) dias, a contar do dia 03/12/2020. O presente Requerimento justificase, tendo em vista a necessidade de dar continuidade ao cronograma de atividades desta Comissão.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2020.

Deputado Coronel Chagas

Presidente da Comissão

INDICAÇÕES

INDICAÇÃO Nº 963 , DE novembro DE 2020. Do Sr. Deputado Marlon da Mirage

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima estruturação de aproximadamente 5 km de via na Vicinal do Café, na Comunidade da Mangueira, localizada no Município de Alto Alegre, Centro-Oeste de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE

RORAIMA, NOS TERMOS DO ART. 202 do Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima estruturação de aproximadamente 5 km de Via da Vicinal do Café, na Comunidade da Mangueira, localizada no Município de Alto Alegre, região Centro-Oeste do Estado de Roraima, que se encontra em péssimas condições de trafegabilidade.

Justificação

Já sabemos que o Estado de Roraima tem grande potencial agrícola, porém ainda existem muitos pontos a serem melhorados. Vimos que é plano de Governo a estruturação e desenvolvimento da agricultura de Roraima, e no intuito de contribuir para com o cumprimento de metas e programas governamentais, solicitamos a estruturação da Vicinal do Café, na Comunidade da Mangueira, localizada no Município de Alto Alegre. A Vicinal está situada à 4 km da Comunidade da Mangueira que abriga em torno de 32 famílias, que desenvolvem a única produção da cultura de café do Estado, além disso, a cultura de banana e desenvolvimento de pecuária. Existem lavouras de produtores familiares indígenas individuais e as lavouras de café Conilon coletivas, nestas possuem aproximadamente 4.200 pés de plantas de café e entre outros pés de bananas e outras culturas anuais. Vale ressaltar que as lavouras de café existem ha trinta e seis anos, têm grande potencial produtivo para a cultura e envolve 28 produtores rurais familiares indígenas diretamente. A Comunidade envolvida está pedindo apoio para a pavimentação da vicinal que dá acesso às lavouras, pois a mesma se encontra com dificil trafegabilidade.

Sala de sessões,17 de novembro de 2020.

Marlon da Mirage Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 972, DE 2020.

INDICO, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que determine aos órgãos competentes a adoção de providências emergenciais para realizar A RECUPERAÇÃO DA ESTRADA VICINAL 01 - RABO DA COBRA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS, ATRAVÉS DAS AÇÕES REALIZADAS PELA PATRULHA MECANIZADA DO ESTADO DE RORAIMA.

JUSTIFICATIVA

Tal indicação surge através da necessidade de demonstração das dificuldades enfrentadas pelos moradores da região de Rorainópolis, isto pois, as vicinais do município se encontram em situação alarmante e de precariedade.

Ocorre que, recebi em meu gabinete alguns moradores da região que trouxeram como reinvindicação o pedido de recuperação da vicinal



01, denominada Rabo da Cobra, localizada no município de Rorainópolis.

Esta, encontra-se em uma situação quase intransitável em decorrência do inverno rigoroso que a região passou.

Por este motivo, e tendo ciência do trabalho que o Poder Executivo vem desenvolvendo para realizar a recuperação das vicinais do Estado que se encontram em situação de calamidade, criando o serviço das Patrulhas Mecanizadas, venho solicitar que a vicinal ora discutida seja colocada entre as prioridades do planejamento de localidades a serem contempladas pela prestação desses serviços.

Pelo exposto, indico ao Executivo Estadual que realize a recuperação da Vicinal 01 – Rabo da Vaca, colocando-a entre as localidades de prioridades da ação desenvolvida pela Patrulha Mecanizada.

Boa Vista - RR, 23 de novembro de 2020.

CATARINA GUERRA

Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 973, DE 2020.

INDICO, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que determine aos órgãos competentes a adoção de providências emergenciais para realizar A RECUPERAÇÃO DA ESTRADA VICINAL 03, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS, ATRAVÉS DAS AÇÕES REALIZADAS PELA PATRULHA MECANIZADA DO ESTADO DE RORAIMA.

JUSTIFICATIVA

Tal indicação surge através da necessidade de demonstração das dificuldades enfrentadas pelos moradores da região de Rorainópolis, isto pois, as vicinais do município se encontram em situação alarmante e de precariedade.

Ocorre que, recebi tal demanda de alguns moradores da região que trouxeram como reinvindicação o pedido de recuperação da vicinal 03, localizada no município de Rorainópolis.

Esta se encontra em uma situação quase intransitável em decorrência do inverno rigoroso que a região passou.

Por este motivo, e tendo ciência do trabalho que o Poder Executivo vem desenvolvendo para realizar a recuperação das vicinais do Estado que se encontram em situação de calamidade, criando o serviço das Patrulhas Mecanizadas, venho solicitar que a vicinal ora discutida seja colocada entre as prioridades do planejamento de localidades a serem contempladas pela prestação desses serviços.

Pelo exposto, indico ao Executivo Estadual que realize a recuperação da Vicinal 03, colocando-a entre as localidades de prioridade da ação desenvolvida pela Patrulha Mecanizada.

Boa Vista - RR, 23 de novembro de 2020.

CATARINA GUERRA

Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 974, DE 2020.

INDICO, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que determine aos órgãos competentes a adoção de providências emergenciais para realizar A RECUPERAÇÃO DA ESTRADA VICINAL 03, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS, ATRAVÉS DAS AÇÕES REALIZADAS PELA PATRULHA MECANIZADA DO ESTADO DE RORAIMA.

JUSTIFICATIVA

Tal indicação surge através da necessidade de demonstração das dificuldades enfrentadas pelos moradores da região de Rorainópolis, isto pois, as vicinais do município se encontram em situação alarmante e de precariedade.

Ocorre que, recebi tal demanda de alguns moradores da região que trouxeram como reinvindicação o pedido de recuperação da vicinal 03, localizada no município de Rorainópolis.

Esta se encontra em uma situação quase intransitável em decorrência do inverno rigoroso que a região passou.

Por este motivo, e tendo ciência do trabalho que o Poder Executivo vem desenvolvendo para realizar a recuperação das vicinais do Estado que se encontram em situação de calamidade, criando o serviço das Patrulhas Mecanizadas, venho solicitar que a vicinal ora discutida seja colocada entre as prioridades do planejamento de localidades a serem contempladas pela prestação desses serviços.

Pelo exposto, indico ao Executivo Estadual que realize a recuperação da Vicinal 03, colocando-a entre as localidades de prioridade da ação desenvolvida pela Patrulha Mecanizada.

Boa Vista - RR, 23 de novembro de 2020.

CATARINA GUERRA

Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 975, DE 2020.

INDICO, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que determine aos órgãos competentes a adoção de providências emergenciais para realizar A RECUPERAÇÃO DA ESTRADA VICINAL 08 – VILA MARTINS PEREIRA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS, ATRAVÉS DAS AÇÕES REALIZADAS PELA PATRULHA MECANIZADA DO ESTADO DE RORAIMA.

JUSTIFICATIVA

Tal indicação surge através da necessidade de demonstração das dificuldades enfrentadas pelos moradores da região de Rorainópolis, isto pois, as vicinais do município se encontram em situação alarmante e de precariedade.

Ocorre que, recebi tal demanda de alguns moradores da região que trouxeram como reinvindicação o pedido de recuperação da vicinal 08 — Vila Martins Pereira, localizada no município de Rorainópolis.

Esta se encontra em uma situação quase intransitável em decorrência do inverno rigoroso que a região passou.

Por este motivo, e tendo ciência do trabalho que o Poder Executivo vem desenvolvendo para realizar a recuperação das vicinais do Estado que se encontram em situação de calamidade, criando o serviço das Patrulhas Mecanizadas, venho solicitar que a vicinal ora discutida seja colocada entre as prioridades do planejamento de localidades a serem contempladas pela prestação desses serviços.

Pelo exposto, indico ao Executivo Estadual que realize a recuperação da Vicinal 08 — Vila Martins Pereira, colocando-a entre as localidades de prioridade da ação desenvolvida pela Patrulha Mecanizada.

Boa Vista - RR, 23 de novembro de 2020.

CATARINA GUERRA

Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 976, DE 2020.

INDICO, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que determine aos órgãos competentes a adoção de providências emergenciais para realizar A RECUPERAÇÃO DA ESTRADA VICINAL 26 – VILA MARTINS PEREIRA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS, ATRAVÉS DAS AÇÕES REALIZADAS PELA PATRULHA MECANIZADA DO ESTADO DE RORAIMA.

JUSTIFICATIVA

Tal indicação surge através da necessidade de demonstração das dificuldades enfrentadas pelos moradores da região de Rorainópolis, isto pois, as vicinais do município se encontram em situação alarmante e de precariedade.

Ocorre que, recebi tal demanda de alguns moradores da região que trouxeram como reinvindicação o pedido de recuperação da vicinal 26 – Vila Martins Pereira, localizada no município de Rorainópolis.

Esta se encontra em uma situação quase intransitável em decorrência do inverno rigoroso que a região passou.

Por este motivo, e tendo ciência do trabalho que o Poder Executivo vem desenvolvendo para realizar a recuperação das vicinais do Estado que se encontram em situação de calamidade, criando o serviço das Patrulhas Mecanizadas, venho solicitar que a vicinal ora discutida seja colocada entre as prioridades do planejamento de localidades a serem contempladas pela prestação desses serviços.

Pelo exposto, indico ao Executivo Estadual que realize a recuperação da Vicinal 26 – Vila Martins Pereira, colocando-a entre as localidades de prioridade da ação desenvolvida pela Patrulha Mecanizada.

Boa Vista - RR, 23 de novembro de 2020.

CATARINA GUERRA

Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 977, DE 2020.

INDICO, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que determine aos órgãos competentes a adoção de providências emergenciais para realizar A RECUPERAÇÃO DA ESTRADA VICINAL 32 — VILA MARTINS PEREIRA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS, ATRAVÉS DAS AÇÕES REALIZADAS PELA PATRULHA MECANIZADA DO ESTADO DE RORAIMA.

JUSTIFICATIVA

Tal indicação surge através da necessidade de demonstração das dificuldades enfrentadas pelos moradores da região de Rorainópolis, isto pois, as vicinais do município se encontram em situação alarmante e de precariedade.

Ocorre que, recebi tal demanda de alguns moradores da região



que trouxeram como reinvindicação o pedido de recuperação da vicinal 32 – Vila Martins Pereira, localizada no município de Rorainópolis.

Esta se encontra em uma situação quase intransitável em decorrência do inverno rigoroso que a região passou.

Por este motivo, e tendo ciência do trabalho que o Poder Executivo vem desenvolvendo para realizar a recuperação das vicinais do Estado que se encontram em situação de calamidade, criando o serviço das Patrulhas Mecanizadas, venho solicitar que a vicinal ora discutida seja colocada entre as prioridades do planejamento de localidades a serem contempladas pela prestação desses serviços.

Pelo exposto, indico ao Executivo Estadual que realize a recuperação da Vicinal 32 — Vila Martins Pereira, colocando-a entre as localidades de prioridade da ação desenvolvida pela Patrulha Mecanizada.

Boa Vista - RR, 23 de novembro de 2020.

CATARINA GUERRA

Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 978, DE 2020.

INDICO, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que determine aos órgãos competentes a adoção de providências emergenciais para realizar A RECUPERAÇÃO DA ESTRADA VICINAL 35 – VILA MARTINS PEREIRA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS, ATRAVÉS DAS AÇÕES REALIZADAS PELA PATRULHA MECANIZADA DO ESTADO DE RORAIMA.

JUSTIFICATIVA

Tal indicação surge através da necessidade de demonstração das dificuldades enfrentadas pelos moradores da região de Rorainópolis, isto pois, as vicinais do município se encontram em situação alarmante e de precariedade.

Ocorre que, recebi tal demanda de alguns moradores da região que trouxeram como reinvindicação o pedido de recuperação da vicinal 35 – Vila Martins Pereira, localizada no município de Rorainópolis.

Esta se encontra em uma situação quase intransitável em decorrência do inverno rigoroso que a região passou.

Por este motivo, e tendo ciência do trabalho que o Poder Executivo vem desenvolvendo para realizar a recuperação das vicinais do Estado que se encontram em situação de calamidade, criando o serviço das Patrulhas Mecanizadas, venho solicitar que a vicinal ora discutida seja colocada entre as prioridades do planejamento de localidades a serem contempladas pela prestação desses serviços.

Pelo exposto, indico ao Executivo Estadual que realize a recuperação da Vicinal 35 — Vila Martins Pereira, colocando-a entre as localidades de prioridade da ação desenvolvida pela Patrulha Mecanizada.

Boa Vista - RR, 23 de novembro de 2020. **CATARINA GUERRA**

Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 979, DE 2020.

INDICO, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que determine aos órgãos competentes a adoção de providências emergenciais para realizar A RECUPERAÇÃO DA ESTRADA VICINAL 36 – VILA MARTINS PEREIRA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS, ATRAVÉS DAS AÇÕES REALIZADAS PELA PATRULHA MECANIZADA DO ESTADO DE RORAIMA.

JUSTIFICATIVA

Tal indicação surge através da necessidade de demonstração das dificuldades enfrentadas pelos moradores da região de Rorainópolis, isto pois, as vicinais do município se encontram em situação alarmante e de precariedade.

Ocorre que, recebi tal demanda de alguns moradores da região que trouxeram como reinvindicação o pedido de recuperação da vicinal 36 – Vila Martins Pereira, localizada no município de Rorainópolis.

Esta se encontra em uma situação quase intransitável em decorrência do inverno rigoroso que a região passou.

Por este motivo, e tendo ciência do trabalho que o Poder Executivo vem desenvolvendo para realizar a recuperação das vicinais do Estado que se encontram em situação de calamidade, criando o serviço das Patrulhas Mecanizadas, venho solicitar que a vicinal ora discutida seja colocada entre as prioridades do planejamento de localidades a serem contempladas pela prestação desses serviços.

Pelo exposto, indico ao Executivo Estadual que realize a recuperação da Vicinal 36 – Vila Martins Pereira, colocando-a entre as localidades de prioridade da ação desenvolvida pela Patrulha Mecanizada.

Boa Vista - RR, 23 de novembro de 2020.

CATARINA GUERRA

Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 980/2020

O Parlamentar que esta subscreve com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima da Seguinte Indicação:

PARA QUE SEJA EFETIVADA A REESTRUTURAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA.

JUSTIFICATIVA

A Polícia Civil nos termos do art. 144 da Constituição Federal, é um dos órgãos integrantes da segurança pública, cujo dever de manutenção é do Estado, para que seja exercida a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Nesse sentido, é preciso modernizar toda a estrutura da Polícia Civil no Estado de Roraima, com a reestruturação da lei orgânica, reformulando as normas que regem a Instituição, com a criação de norma única, em benefício dos 10 (dez) cargos que a compõem, valorizando esses profissionais, como forma de fortalecer a polícia judiciária estadual.

Essa profissão histórica é essencial no combate à criminalidade, que a cada dia se especializa, inclusive, em novas modalidades de crimes, como exemplo, os cibernéticos. Assim, é urgente e imprescindível que a polícia se adeque para combater a violência que assola a sociedade moderna.

Por essas razões pugnamos pela modernização da estrutura orgânica da Polícia Civil do Estado de Roraima, inclusive com a criação do quadro administrativo, visando convergir esforços dos policiais civis exclusivamente no combate à criminalidade.

Ademais, torna-se imperioso a valorização remuneratória, treinamentos periódicos, para capacitar os integrantes da Polícia Civil, visando melhorias á classe, tanto remuneratório, como estrutural, refletindo positivamente na redução dos índices de criminalidade no Estado de Roraima, tendo em vista, que está localizado numa tríplice fronteira, reiteradamente comprovado como rota de crimes fronteiriços. É com esse desiderato que apresentamos a presente indicação.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2020.

NILTON SINDPOL

Deputado Estadual

Assembleia Legislativa/RR

INDICAÇÃO Nº 981/2020

A Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

SOLICITA QUE SEJA DISPONIBILIZADO UM LOCAL PARA FUNCIONAR A FEIRA LIVRE DA VILA DE ENTRE RIOS NO MUNICÍPIO DE CAROEBE – RR.

<u>JUSTIFICATIVA</u>

Os feirantes da Vila entre rios, no município de Caroebe, vem enfrentando muitas dificuldades nos últimos tempos, pois eles não tem um local apropriado para expor seus produtos agrícolas, ficando expostos à sol e chuva, dificultando a vida das pessoas que precisam trabalhar em calçadas para sobreviver.

Nesse período de inverno, a situação ficou mais difícil, pois eles não estão conseguindo trabalhar todos os dias por não terem um local coberto pra poder expor seus produtos.

A feira é um local muito importante pra população de um município, pois lá as pessoas podem fazer suas compras de verduras, legumes e frutas, ajudando a economia local e diminuindo os transtornos causados pelo espaço ocupado nas calçadas.

Então por meio desta indicação, venho solicitar que seja disponibilizado um local apropriado para o funcionamento da feira, melhorando as condições de trabalho, e para que a população possa ser atendida com respeito e dignidade.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2020.

TAYLA PERES Deputada Estadual PRTB/RR

INDICAÇÃO Nº 982/2020

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, que proceda às medidas necessárias e urgentes para que o sistema de abastecimento de água seja regularizado na Região do Murupu, Município de Boa Vista.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE

RORAIMA, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que proceda às medidas necessárias e urgentes para que o sistema de abastecimento e



saneamento de água seja regularizado na Comunidade do Lago Grande, na Região do Murupu, Município de Boa Vista.

JUSTIFICATIVA

A água além de compor boa parte do planeta e do nosso corpo, garantindo a existência de vida, possui também inúmeras utilidades, estando presente em quase todas as atividades humanas que permitem o desenvolvimento de uma sociedade. Água de fácil acesso e boa qualidade é fundamental à saúde e ao bem estar dos seres humanos. O sistema de abastecimento de água, assim como as demais áreas do saneamento, tem como objetivo proteger a saúde das pessoas.

Nesse sentido é que os moradores da Região do Murupu, Município de Boa Vista, clamam para que o sistema de abastecimento e saneamento de água na região seja regularizado urgentemente. Conforme relatos de moradores da Comunidade, não existe encanação na localidade, o que há são poços manuais feitos pelos próprios moradores para suprir suas necessidades. Ocorre que no verão os poços secam e os mesmos ficam sem água para realizar suas tarefas do dia a dia, para uso pessoal e ainda o que é pior, não conseguem produzir seus alimentos. Tal situação vem trazendo inúmeros problemas a população que ali reside.

Assim, tendo em vista a necessidade da população, é medida de urgência que o Governo do Estado de Roraima proceda às medidas necessárias e urgentes para que o sistema de abastecimento e saneamento de água seja regularizado na Região do Murupu, Município de Boa Vista.

Palácio Antônio Augusto Martins, 24 de novembro de 2020.

NETO LOUREIRO

DEPUTADO ESTADUAL

INDICAÇÃO Nº 983/2020

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, que reforce a presença da Polícia Militar na Região do Murupu, Município de Boa Vista.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE

RORAIMA, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que reforce a presença da Polícia Militar na Região do Murupu, Município de Boa Vista.

JUSTIFICATIVA

Os arts. 5º "caput" e 144 da Constituição dispõem que o direito à segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, a ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Nesse sentido, é que os moradores da Região do Murupu, clamam para que seja realizado o reforço do efetivo policial naquela região, pois os mesmos estão sofrendo com a falta de policiamento e isso vem consequentemente resultando na invasão de meliantes em suas casas e centros comerciais para práticas de assalto. O quem vem trazendo a todos uma enorme sensação de insegurança e medo.

Assim, tendo em vista a necessidade da população, solicitamos ao governador que reforce a presença da Polícia Militar na Região do Murupu, para melhorar a segurança das pessoas que residem na localidade.

Palácio Antônio Augusto Martins, 24 de novembro de 2020. NETO LOUREIRO

DEPUTADO ESTADUAL

INDICAÇÃO Nº 984/2020

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a construção de 01 (uma) ponte de madeira com aproximadamente 15 (quinze) metros e a recuperação da ponte de madeira de aproximadamente 20 (vinte) metros, ambas localizadas na Vicinal do Limão, acesso à entrada do Boqueirão, município de Boa Vista – RR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a construção de 01 (uma) ponte de madeira com aproximadamente 15 (quinze) metros e a recuperação da ponte de madeira de aproximadamente 20 (vinte) metros, ambas localizadas na Vicinal do Limão, acesso à entrada do Boqueirão, município de Boa Vista – RR.

JUSTIFICAÇÃO

Como importante via de transição de pessoas e mercadorias

advindas da agricultura familiar e de subsistência, a vicinal do Limão mostra-se essencial para a sociedade local e para o desenvolvimento do Estado de Roraima.

Contudo a localidade sofre com a falta de uma ponte, e com a existência de outra que está quase intransitável, incidindo perigo de acidentes para os populares que transitam no local. Por este motivo é necessário em regime de urgência às devidas reformas e construções.

Por se tratar de uma obra em beneficio à segurança das pessoas, solicito aos responsáveis o pronto atendimento da demanda.

Palácio Antônio Augusto Martins, 27 de novembro de 2020.

GABRIEL PICANÇO

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 985/2020

A Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

SOLICITA QUE SEJAADOTADA MEDIDAS URGENTES PARA RESOLVER O GRAVE PROBLEMA DE SUPERLOTAÇÃO, RETORNO IMEDIATO DA REALIZAÇÃO DA TRIAGEM NEONATALAUDITIVA E DO TESTE DO REFLEXO VERMELHO, E AINDA ALIMENTAÇÃO A SER FORNECIDA NOS HORÁRIOS PRÉ DETERMINADOS, NO HOSPITAL MATERNO INFANTIL NOSSA SENHORA DE NAZARETH.

JUSTIFICATIVA

O grave problema da superlotação no Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazareth, único no estado de Roraima, cuja demanda foi intensificada com a imigração, não há mais leitos disponíveis nas dependências da unidade, não dão conta da grande quantidade de gestantes, que, em casos extremos, chegam a ser internadas de forma inadequada nos corredores, um problema virou rotina e prejudica o atendimento e torna o ambiente propício para acometimento de doenças, infecções e mortes.

Da ausência de realização dos procedimentos que devem ser realizados ainda na maternidade logo após o nascimento do bebê, está a Triagem Neonatal Auditiva ou Teste da Orelhinha e Teste do Reflexo Vermelho, mas ele é conhecido também como Teste do Olhinho. Ambos devem ser realizados, preferencialmente, entre 24h e 48h de vida do bebê, onde desde 2010 é determinado por lei que nenhuma criança saia da maternidade sem ter feito o teste da orelinha, são obrigatórios na rede pública, devem serem feitos em todos os bebês, ou seja, os testes devem serem feitos na maternidade.

Apesar do atendimento humanizado estar previsto em norma técnica do Ministério da Saúde, as dinâmicas de trabalho dependem das condições, imperativo também mencionar a ausência e a importância de uma alimentação adequada e fornecida em horários pré determinados.

O momento requer urgente providência, logo, requer por meio desta, que o poder executivo dê a devida prestação do serviço público, constitucionalmente garantido, com adoção de medidas urgentes para resolver esse grave problema.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2020.

TAYLA PERES Deputada Estadual PRTB/RR

INDICAÇÃO Nº 986/2020

A Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

SOLICITA QUE SEJA FEITA A AQUISIÇÃO URGENTE DE UM APARELHO DE ULTRASSOM PARA O CENTRO DE REFERÊNCIA DA MULHER, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR.

<u>JUSTIFICATIVA</u>

As grávidas que precisam dos serviços do Centro de Referência da Mulher não estão conseguindo realizar o exame de ultrassonografía, pois o centro de referência encontra-se sem o aparelho de ultrassonografía, impedindo as gestantes de fazer tal exame.

O exame de ultrassom é fundamental para acompanhar o desenvolvimento fetal em detalhes, pois através desse exame, verificase se a criança tem alguma doença, alteração genética, e também é avaliada a função cardíaca fetal e possíveis anormalidades na placenta. Além de todas essas informações, também é possível identificar algumas condições da própria gestante para assegurar uma gravidez mais segura, fornecendo informações para o adequado acompanhamento da gestação



e proporcionando mais segurança para a mãe e para o bebê na hora do parto, por isso a realização desse exame é tão importante.

É impossível de ser mensurado os danos gerados as mamães que precisam desse exame naquela unidade de saúde.

Então, por meio desta indicação, encaminho ao Governo do Estado esta solicitação de aquisição com urgência de um aparelho de ultrassom, para que as mamães e bebês, possam ter um pré-natal tranquilo e digno.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2020.

TAYLA PERES Deputada Estadual PRTB/RR

INDICAÇÃO Nº 987/2020. Da Sra. Deputada Yonny Pedroso

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, com cópia ao Secretário de Infraestrutura do Estado de Roraima a necessidade de recuperação da ponte que liga Bonfim a comunidade indígena Macuxi Manoá, que dá acesso a moradores e agricultores da região.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima com cópia ao Secretário de

Senhor Governador do Estado de Roraima com copia ao Secretario de Infraestrutura do Estado de Roraima a necessidade de recuperação da ponte que liga o município do Bonfim à comunidade indígena Macuxi Manoá.

JUSTIFICATIVA

As vicinais e as estradas do estado de Roraima fazem parte do sistema viário e interligam boa parte das populações que vivem no interior, em sítios e fazendas. É por elas que os agricultores escoam a produção até os municípios mais próximos e para Boa Vista, onde os produtos são comercializados. A ponte está intrafegável, trazendo riscos aos moradores da região, alguns moradores relatam que a ponte possui 5 metros de altura e que é extremamente estreita, desta forma a manutenção de tal ponte é medida vital para a segurança e mobilidade dos moradores e viabiliza o trabalho da população.

Palácio Antônio Augusto Martins, 27 de novembro de 2020. Deputada Estadual **Yonny Pedroso**

Deputada da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

INDICAÇÃO Nº 988, DE 2020 (Do Sr. Deputado Renato Silva)

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que adote as medidas para sanar a demora em análise de proposta de emprego aos reeducandos reclusos no sistema prisional Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE

RORAIMA, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que <u>adote</u> as medidas para sanar a demora em análise de proposta de emprego aos reeducandos reclusos no sistema prisional Estadual

JUSTIFICATIVA

Tal indicação se justifica pela informação prestada que as propostas de empregos levada à SEJUC-RR pelos familiares dos reeducandos reclusos no Sistema prisional do Estado, demoram tempo excessivo para análise e aprovação.

De acordo com a Lei de Execução Penal, pode o reeducando que cumpre pena no regime semiaberto, após constatação aptidão, disciplina, responsabilidade e boa conduta trabalhar externamente para se ressocializar e remir sua pena.

Como é sabido, o trabalho é uma importante medida para a ressocialização do condenado, cercear ou atrasar tal direito fere preceitos fundamentais constitucionais e superlota desnecessariamente ainda o sistema prisional.

Atualmente é de responsabilidade da Secretaria de Justiça e Cidadania (SEJUC) por seus servidores a realização desse trabalho, com isso indicamos pela nomeação de mais servidores para a realização da tarefa de modo que seja as propostas de emprego analisadas em tempo hábil.

Desta forma, tal indicação se faz imperiosa para normalização das análises de proposta de emprego dos reeducandos do sistema prisional do Estado. Respeitosamente,

Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2020. **RENATO SILVA**

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 989, DE 2020 (Do Sr. Deputado Renato Silva)

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que adote as medidas necessárias para a construção de uma ponte sobre o igarapé do Salgado, na região do Cambaru, no município de Uiramutã.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE

RORAIMA, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que <u>adote as medidas necessárias para a construção de uma ponte sobre o igarapé do Salgado, na região do Cambaru, no município de Uiramutã.</u>

<u>JUSTIFICATIVA</u>

Tal indicação se justifica pela necessidade que os moradores do Município do Uiramutã possuem em transitar com veículos naquele município.

Conforme divulgado por redes sociais, a travessia do igarapé do Salgado está se dando sem qualquer ponte, os moradores estão fazendo a travessia dos seus veículos por dentro do igarapé, estando aqueles munícipes correndo riscos de vida.

Desta forma, tal indicação se faz imperiosa para resguardar não só o direito da população de ir e vir, mas para resguardar também a vida e patrimônio daquelas pessoas, fato que hoje é negligenciado naquela localidade. Respeitosamente,

Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2020.

RENATO SILVA

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 990, DE 2020 (Do Sr. Deputado Renato Silva)

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que adote as medidas urgentes para sanar a falta de material adequado para aplicar medicamentos, a falta de material de higiene pessoal dos pacientes e a falta de medicamentos para tratamento de COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE

RORAIMA, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que <u>adote as medidas urgentes para sanar a falta de material adequado para aplicação de medicamentos, a falta de material de higiene pessoal dos pacientes e a falta de medicamentos para tratamento de COVID-19.</u>

JUSTIFICATIVA

Tal indicação se justifica pela informação prestada por uma denunciante de que no Hospital Geral de Roraima está faltando material adequado para aplicar medicamentos nos pacientes.

Segundo informado, a aplicação de medicamentos deveria se dar através de Acesso Venoso Central e não por Acesso Periférico o qual vem sendo usado. O uso contínuo de aplicação de medicamentos através de acesso periférico causa sérios danos aos pacientes, como inflamações e necrose.

Conforme a noticiante, está faltando também medicamentos para sedação, com sua falta, os pacientes que deveriam estar sedados, estão sendo amarrados nas macas.

Informa ainda, que falta material básico de higiene para os pacientes, onde existe casos que pacientes ficam mais de três dias sem tomar banho, por falta desses materiais.

Situação gravíssima, visto que é dever do Estado prestar um serviço público de qualidade e eficiente.

Por fim, e não menos importante, faltam medicamentos para o completo ciclo de tratamento da COVID-19 como antibióticos, dexametasona e adrenalinaa.

Desta forma, tal indicação se faz imperiosa para resguardar o direito à vida de milhares de pessoas que dependem somente do maior Hospital do Estado. Respeitosamente,

Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2020.

RENATO SILVA

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 991/2020

A Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

SOLICITA QUE SEJA FEITA UMA LIMPEZA URGENTE NO PARQUE ANAUÁ, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR.



JUSTIFICATIVA

O Parque Anauá é famoso por ser um espaço para prática de esporte e lazer. Mas nos últimos tempos está precisando de uma limpeza urgente, pois a grama está alta e há muito lixo espalhado pelo gramado, a fiação elétrica e as lâmpadas estão deterioradas, isso tudo vem prejudicando o bom funcionamento do parque.

O parque é considerado o maior da região Norte, com espaço ideal para a prática esportiva, recebendo milhares de pessoas por semana.

A limpeza é essencial para fazer com que mais pessoas utilizem esse espaço público, garantindo um local limpo e agradável para os visitantes e fazendo com que aqueles que deixaram de frequentar, voltem a utilizar o parque, não deixando o espaço abandonado, para virar local de criminalidade.

Então, por meio desta indicação, venho solicitar que seja feita uma limpeza urgente, a fim de solucionar esse problema o mais rápido possível, para garantir um espaço mais limpo e adequado para seus visitantes.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2020.

TAYLA PERES Deputada Estadual PRTB/RR

INDICAÇÃO Nº 992/2020

A Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

SOLICITA QUE SEJA CRIADO PROGRAMA DE BONIFICAÇÃO, DESTINADO AOS PROFESSORES, TANTO AOS PROFISSIONAIS EFETIVOS, COMO AOS COMISSIONADOS E ÀQUELES QUE POSSUEM CONTRATOS TEMPORÁRIOS.

JUSTIFICATIVA

O programa seria uma resposta às transformações ocorridas desde março de 2020, durante a pandemia e que afetou o status da atuação educacional. Onde os educadores tiveram que rapidamente se adaptar, não somente a um novo estilo de vida frente à necessidade do afastamento social, mas também a ensinar e aprender dentro de um novo modelo de educação mediada por tecnologia.

A enorme diversidade de realidades educacionais, sociais e econômicas dentro do Estado é, por si só, um grande desafio mesmo em períodos não emergenciais. A educação não presencial mediada por tecnologias passa pelo desafio da conectividade, qualificação e gastos com aparelhagem básicas, para oferecimento de um ensino remoto de qualidade.

A ajuda de custo teria um valor proporcional aos meses trabalhados em 2020 e à carga horária de cada servidor.

Logo, requer por meio desta, a criação do programa, seria uma forma de o poder executivo valorizar os profissionais da educação, que tiveram custos extras com aquisição de equipamentos e aumento do uso de dados de internet durante o regime de aulas não presenciais, em razão da pandemia da Covid-19.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2020.

TAYLA PERES Deputada Estadual PRTB/RR

INDICAÇÃO Nº 993/2020 Do Sr. Deputado Renan Filho

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, com cópia ao Secretário de Saúde do Estado de Roraima para que o Estado de Roraima forneça o na rede pública de Saúde o tratamento de controle da endometriose.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima com cópia ao Secretário de Saúde do Estado de Roraima para que o Estado de Roraima forneça o na rede pública de Saúde o tratamento de controle da endometriose.

JUSTIFICATIVA

É imprescindível que seja implantado na rede pública de saúde de Roraima o tratamento da endometriose às mulheres que tem o desejo de ser mãe, mas estão acometidas a essa doença. Por se tratar de um tratamento de controle pois não existe cura de quem é vítima da doença. No mais o tratamento não é barato na qual a maioria das mulheres não conseguem ter o acesso e o direito de serem mães devido ao alto custo.

O Estado não pode se furtar do dever de garantir o direito universal a saúde e no amparo das mulheres roraimenses que tem o sonho de ser mãe e estão refém da endometriose.

Acredito na sensibilidade do Governo e pedimos com maior brevidade que a saúde pública estadual atue de modo que assegure o tratamento e controle da endometriose para as mulheres roraimenses.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2020.

Renan Filho

Deputado Estadual

OFÍCIOS



OFÍCIO Nº. 3206/2020/SEED/GAB/RR

Boa Vista - RR, 25 de novembro de 2020.

DO DIA

LIDO NA SESSÃO

10112

JALSER RENIER Presidente da Ass da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima - ALE/RR

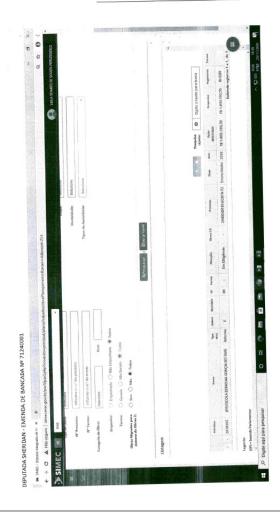
Assunto: OFICIO Nº 51/2020-DACPL/SL/ALE-RR – Indicação Parlamentar nº 528/2020 - Reforma da Escola Estadual Gonçalves Dias.

Ao cumprimentá-lo cordialmente e em atenção à indicação em epígrafe, de autoria do nobre parlamentar Deputado Renan Filho, que trata de reforma da Escola Estadual Gonçalves Dias, informo que a Secretaria de Estado da Educação e Desporto realizará a reforma da estrutura física da unidade escolar, a ser efetivada com recursos de Emenda Parlamentar de autoria da Deputada Federal Sheridan Oliveira, procedente do Plano de Ações Articuladas – PAR.

Ante ao exposto e para fins de comprovação, encaminho captura de tela do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SMEC/MEC onde pode ser constatado que os recursos na ordem de R\$ 1.605.193,70 (un milhão, seiscentos e cinco mil, cento e noventa e três reais e setenta centavos) estão empenhados e aguardando aprovação do Projeto Básico pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para o início das obras.

Atenciosamente

LEILA SOARES DE SOUZA PERUSSOLO Secretário de Estado Da Edização e Desporto - SEED/RR



LIDO NA SESSÃO







OFÍCIO Nº. 3207/2020/SEED/GAB/RR

Boa Vista - RR, 25 de novembro de 2020.

LIDO NA SESSÃO

DO DIA ON 120

JALSER RENIER
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima – ALE/RR

Assunto: Indicação Parlamentar nº. 785/2020 - Reforma da Escola Estadual Dom Pedro I.

Senhor Presidente.

- Ao cumprimentá-lo cordialmente e em atenção à indicação em epígrafe, de autoria do nobre parlamentar Deputado Renan Filho, que trata da reforma da Escola Estadual D. Pedro I, informo que a Secretaria de Estado da Educação e Desporto realizará a reforma da estrutura física da unidade escolar, a ser efetivada com recursos de Emenda Parlamentar de autoria do Deputado Federal Haroldo Alves Campos, procedente do Plano de Ações Articuladas - PAR.
- Ante ao exposto e para fins de comprovação, encaminho captura de tela do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SMEC/MEC onde pode ser constatado que os recursos na ordem de R\$ 1.050.000,00 (um milhā @ e cinquenta mil reais) estão aguardando liberação junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para posterior início das obras.

LEILA SOARES DE SOUZA PERUSSOLO Secretário de Estado da Educação e Desporto - SEED/RR Decreto nº. 16 - P de 10 de dezembro de 2018

) 20 SZ 6 SO 5-sarão do Rie Branco | nº. 1495 | Centro mail: aabinete@educacao.rr.gov.br ista | Roraima | Brasil | CEP 69301-130





DO DIA WI DE VOO

Boa Vista - RR, 25 de novembro de 2020.

JALSER RENIER

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima – ALE/RR

Assunto: OFÍCIO № 62/2020-DACPL/SL/ALE-RR – Indicação Parlamentar nº. 679/2020 - Reforma da Escola Estadual Indígena José Viriato.

Senhor Presidente.

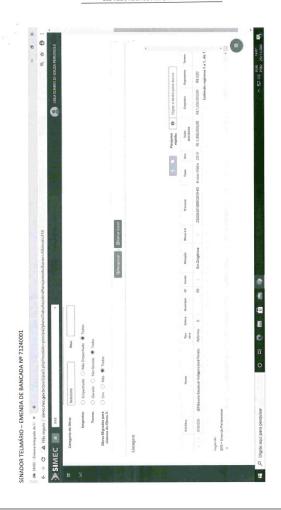
OFÍCIO Nº. 3208/2020/SEED/GAB/RR

- Ao cumprimentá-lo cordialmente e em atenção à indicação em epígrafe, de autoria do nobre parlamentar Deputado Marlon da Mirage, que trata da reforma da Escola Estadual Indígena José Viriato, informo que a Secretaria de Estado da Educação e Desporto realizará a reforma da estrutura física da unidade escolar, a ser efetivada com recursos de Emenda Parlamentar de autoria do Senador Telmário Mota, procedente do Plano de Ações Articuladas – PAR.
- Ante ao exposto e para fins de comprovação, encaminho captura de tela do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SMEC/MEG onde pode ser constatado que os recursos na ordem de R\$ 1.355.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta cinco mil reais) estão empenhados e aguardando aprovação do Projeto Básico pela Fundação Nacional do Índio – FUNAl e posterior encaminhamento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para liberação dos recursos e início das obras.

Atenciosamente.

LEILA SOARES DE SOUZA PERUSSOLO rio de Estado da Educação e Desporto - SE creto nº. 16 - P de 10 de dezembro de 2018

Rua Barão do Rio Branco | nº. 1495 | Centro F-mail: pabinete@educacao.rr.gov.br Boa Vista | Roraima | Brasil | CEP 69301-130





ATAS PLENÁRIAS - SUCINTA

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA OCTINGENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DO QUINQUAGÉSIMO NONO PERÍODO LEGISLATIVO DA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Às dez horas e cinquenta e cinco minutos do dia vinte e quatro de novembro de dois mil e vinte, no Plenário desta Casa Legislativa, deu-se, de forma remota, a segunda milésima octingentésima quadragésima segunda sessão ordinária do quinquagésimo nono período legislativo da oitava legislatura da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima. Havendo quórum regimental, sob a proteção de Deus e em nome do povo roraimense, o senhor Presidente Deputado Jalser Renier declarou aberta a sessão e convidou o senhor Deputado Evangelista Siqueira para atuar como Primeiro-Secretário ad hoc, a quem solicitou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida e aprovada na íntegra. Em seguida, o senhor Primeiro-Secretário fez a leitura dos documentos do Expediente. GRANDE EXPEDIENTE: Não houve. ORDEM DO DIA: Discussão e votação em turno único da Mensagem Governamental nº 050/2020, de veto total ao Projeto de Lei nº 086/2020, de autoria do Deputado Evangelista Siqueira, que "dispõe sobre a contratação temporária de psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais e terapeutas ocupacionais, na estrutura da Secretaria de Estado da Saúde de Roraima, para oferecer atendimentos às vítimas de depressão e tendências suicidas em decorrência da COVID-19"; da Mensagem Governamental nº 051/2020, de veto parcial ao Projeto de Lei nº 129/2020, de autoria do Poder Executivo, que "cria o Programa de Aproveitamento e Gestão dos Imóveis no âmbito do Estado de Roraima, autorizando o Poder Executivo a alienar bens imóveis próprios e de suas autarquias, por meio de leilão ou permuta por outros imóveis públicos ou particulares, e dá outras providências"; do Projeto de Lei nº 085/2020, que "dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021 e dá outras providências", de autoria Governamental. Em seguida, o senhor Presidente solicitou ao senhor Primeiro-Secretário a leitura da Mensagem Governamental nº 050/2020, de veto total ao Projeto de Lei nº 086/2020. Colocado em discussão e votação nominal, o veto foi rejeitado por quatro votos favoráveis, treze votos contrários e nenhuma abstenção. Prosseguindo, solicitou ao senhor Primeiro-Secretário a leitura da Mensagem Governamental nº 051/2020, de veto parcial ao Projeto de Lei nº 129/2020. Colocado em discussão e votação nominal, o veto foi rejeitado por treze votos contrários, nenhum favorável e uma abstenção. Dando continuidade, solicitou ao senhor Primeiro-Secretário a leitura do Projeto de Lei nº 085/2020, que, colocado em discussão e votação, foi aprovado por dezesseis votos favoráveis, nenhum contrário e nenhuma abstenção. EXPICAÇOES PESSOAIS: Não houve. E, não havendo mais nada a tratar, às onze horas e trinta e cinco minutos, o senhor Presidente encerrou a sessão. Participaram da sessão remota os senhores deputados e as senhoras deputadas: Aurelina Medeiros, Betânia Almeida, Catarina Guerra, Coronel Chagas, Eder Lourinho, Evangelista Siqueira, Gabriel Picanço, Ione Pedroso, Jalser Renier, Jeferson Alves, Jorge Everton, Marlon da Mirage, Neto Loureiro, Nilton Sindpol, Renan Filho, Renato Silva e Tayla Peres.

ATAS PLENÁRIAS - ÍNTEGRA

ATA DA 2842ª SESSÃO, EM 24 DE NOVEMBRO DE 2020 59º PERÍODO LEGISLATIVO DA 8ª LEGISLATURA = ORDINÁRIA = REMOTA

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO JALSER RENIER

Às dez horas e cinquenta e cinco minutos do dia vinte e quatro de novembro de dois mil e vinte, no Plenário desta Casa Legislativa, deu-se a segunda milésima octingentésima quadragésima segunda Sessão Ordinária do quinquagésimo nono Período Legislativo da oitava Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

- O Senhor Presidente **Jalser Renier** Convido o Senhor Deputado Evangelista Siqueira para atuar como Primeiro-Secretário *ad hoc*, a quem solicito a verificação de quórum.
- O Senhor Primeiro-Secretário **Evangelista Siqueira** Senhor Presidente, há quórum para abertura dos trabalhos.
- O Senhor Presidente **Jalser Renier** Havendo quórum regimental, sob a proteção de Deus e em nome do povo roraimense, declaro aberta a presente Sessão.

Solicito ao Senhor Primeiro-Secretário que faça a leitura da Ata da Sessão Anterior.

- O Senhor Primeiro-Secretário **Evangelista Siqueira** (Lida a Ata). O Senhor Presidente **Jalser Renier** - Coloco em discussão a Ata
- da Sessão anterior. Não havendo nenhum dos senhores deputados que queira discuti-la, coloco-a em votação. A votação será simbólica: os deputados que

forem favoráveis permaneçam como estão. Dou por aprovada a Ata da Sessão anterior.

Solicito ao Senhor Primeiro-Secretário que proceda à leitura do Expediente.

O Senhor Primeiro-Secretário Evangelista Siqueira - Senhor Presidente, o Expediente consta do seguinte: RECEBIDOS DO PODER EXECUTIVO: Mensagem Governamental nº 53, de 19/11/2020, encaminhando alteração do art. 21 do Projeto de Lei nº 085/2020-PLDO 2021; Mensagem Governamental nº 54, de 19/11/2020, encaminhando substitutivo ao Projeto de Lei nº 159, de 30 de setembro de 2020, que "estima a Receita fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2021-PLOA/2021"; Mensagem Governamental nº 55, de 19/11/2020, encaminhando alteração ao Projeto de Lei nº 160, de 30 de setembro de 2020, que "altera a Lei nº 1370, de 15 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA 2020-2023"; Oficio nº 176/2020, de 06/10/2020, de autoria da Casa Civil, encaminhando resposta ao Oficio nº 017/2020-DACPL/SL/ALE-RR. RECEBIDOS DOS **DEPUTADOS:** Projeto de Decreto Legislativo nº 023/2020, de 10/11/2020, de autoria da Deputada Angela Águida, que "declara de utilidade pública a Associação Terapêutica Instituto Trazendo Vidas às Nações"; Projeto de Lei nº 178/2020, de 10/11/2020, de autoria da Deputada Betânia Almeida, que "proíbe a entrada e permanência em escolas de pessoas alheias ao âmbito escolar sem a devida identificação e acompanhamento de funcionário e dá outras providências"; Projeto de Lei nº 179/2020, de 16/11/2020, de autoria da Deputada Betânia Almeida, que "determina a afixação em estabelecimentos de saúde de cartazes com a relação dos diretos da criança e do adolescente hospitalizados e dá outras providências"; Projeto de Lei nº 180/2020, de 16/11/2020, de autoria da Deputada Betânia Almeida, que "dispõe sobre a igualdade de premiação entre homens e mulheres em competições esportivas e dá outras providências"; Projeto de Lei nº 181/2020, de 10/11/2020, de autoria da Deputada Betânia Almeida, que "determina a fixação, em ônibus intermunicipais, de cartazes com informações sobre o crime de importunação sexual e dá outras providências"; Projeto de Lei nº 182/2020, de 17/11/2020, de autoria do Deputado Neto Loureiro, que "autoriza o Governo do Estado de Roraima a instituir, no âmbito estadual, o "Programa Tem Saída", destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar"; Moção de Aplausos nº 079/2020, de 15/10/2020, de autoria do Deputado Eder Lourinho, aos professores de Roraima pela passagem do seu dia 15 de outubro; Moção de Aplausos nº 082/2020, de 14/10/2020, de autoria do Deputado Gabriel Picanço, ao Instituto Nacional de Seleções e Concursos - Instituto SELECON, pelos excelentes serviços prestados ao Estado de Roraima; Moção de Aplausos nº 083/2020, de 11/11/2020, de autoria do Deputado Renan Filho, aos cadetes do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima que irão concluir o Curso de Formação de Oficiais; Moção de Pesar nº 084/2020, de 23/11/2020, de autoria do Deputado Renato Silva, aos familiares do Senhor Marcus Brunner Pereira Batista; Indicação nº 890/2020, de 13/10/2020, de autoria da Deputada Tayla Peres; Indicação nº 944/2020, de 10/11/2020, de autoria da Deputada Tayla Peres; Indicação nº 970/2020, de 18/11/2020, de autoria da Deputada Tayla Peres; Indicação nº 971/2020, de 23/11/2020, de autoria da Deputada Tayla Peres; Indicação nº 899/2020, de 13/10/2020, de autoria do Deputado Renan Filho; Indicação nº 900/2020, de 13/10/2020, de autoria do Deputado Renan Filho; Indicação nº 901/2020, de 13/10/2020, de autoria do Deputado Renan Filho; Indicação nº 902/2020, de 13/10/2020, de autoria do Deputado Renan Filho; Indicação nº 896/2020, de 13/10/2020, de autoria da Deputada Betânia Almeida; Indicação nº 897/2020, de 13/10/2020, de autoria da Deputada Betânia Almeida; Indicação nº 898/2020, de 07/10/2020, de autoria da Deputada Betânia Almeida; Indicação nº 904/2020, de 19/10/2020, de autoria da Deputada Betânia Almeida; Indicação nº 905/2020, de 19/10/2020, de autoria da Deputada Betânia Almeida; Indicação nº 906/2020, de 19/10/2020, de autoria da Deputada Betânia Almeida; Indicação nº 932/2020, de 03/11/2020, de autoria da Deputada Betânia Almeida; Indicação nº 933/2020, de 03/10/2020, de autoria da Deputada Betânia Almeida; Indicação nº 958/2020, de 10/11/2020, de autoria da Deputada Betânia Almeida; Indicação nº 959/2020, de 09/11/2020, de autoria da Deputada Betânia Almeida; Indicação nº 960/2020, de 17/11/2020, de autoria da Deputada Betânia Almeida; Indicação nº 961/2020, de 16/11/2020, de autoria da Deputada Betânia Almeida; Indicação nº 962/2020, de 17/11/2020, de autoria da Deputada Betânia Almeida; Indicação nº 903/2020, de 15/10/2020, de autoria da Deputada Catarina Guerra; Indicação nº 910/2020, de 20/10/2020, de autoria da Deputada Catarina Guerra; Indicação nº 945/2020, de 10/11/2020, de autoria da Deputada Catarina Guerra; Indicação nº 946/2020, de 05/11/2020, de autoria da Deputada Catarina Guerra; Indicação nº 947/2020, de 05/11/2020, de autoria da Deputada Catarina Guerra; Indicação nº 948/2020, de 10/11/2020, de autoria da Deputada Catarina Guerra; Indicação nº 949/2020, de 09/11/2020, de autoria da Deputada Catarina Guerra; Indicação nº 953/2020, de 11/11/2020, de autoria da Deputada Catarina Guerra; Indicação nº 956/2020, de 12/11/2020, de autoria da Deputada



Catarina Guerra; Indicação nº 957/2020, de 13/11/2020, de autoria da Deputada Catarina Guerra; Indicação nº 968/2020, de 19/11/2020, de autoria da Deputada Catarina Guerra; Indicação nº 969/2020, de 19/11/2020, de autoria da Deputada Catarina Guerra; Indicação nº 912/2020, de 19/10/2020, de autoria do Deputado Eder Lourinho; Indicação nº 950/2020, de 09/11/2020, de autoria do Deputado Eder Lourinho; Indicação nº 951/2020, de 09/11/2020, de autoria do Deputado Eder Lourinho; Indicação nº 952/2020, de 09/11/2020, de autoria do Deputado Eder Lourinho; Indicação nº 913/2020, de 22/10/2020, de autoria do Deputado Neto Loureiro; Indicação nº 966/2020, de 17/11/2020, de autoria do Deputado Neto Loureiro; Indicação nº 967/2020, de 17/11/2020, de autoria do Deputado Neto Loureiro; Indicação nº 930/2020, de 27/10/2020, de autoria do Deputado Nilton Sindpol; Indicação nº 964/2020, de 10/11/2020, de autoria do Deputado Nilton Sindpol; Indicação nº 965/2020, de 10/11/2020, de autoria do Deputado Nilton Sindpol; Indicação nº 931/2020, de 03/11/2020, de autoria do Deputado Marlon da Mirage; Indicação nº 938/2020, de 09/11/2020, de autoria da Deputada Ione Pedroso; Indicação nº 939/2020, de 09/11/2020, de autoria da Deputada Ione Pedroso; Indicação nº 940/2020, de 09/11/2020, de autoria da Deputada Ione Pedroso; Indicação nº 941/2020, de 09/11/2020, de autoria da Deputada Ione Pedroso; Indicação nº 954/2020, de 10/11/2020, de autoria da Deputada Ione Pedroso; Indicação nº 955/2020, de 12/11/2020, de autoria da Deputada Ione Pedroso; Indicação nº 942/2020, de 10/11/2020, de autoria da Deputada Angela Águida Portella; Indicação nº 943/2020, de 10/11/2020, de autoria da Deputada Angela Águida Portella; Memorando nº 025/2020, de 24/11/2020, de autoria da Deputada Angela Águida Portella, justificando sua ausência à Sessão Ordinária Remota do dia 24 de novembro do corrente ano; Memorando nº 063/2020, de 10/11/2020, de autoria do Deputado Chico Mozart, justificando sua ausência à Sessão Ordinária Remota do dia 10 de novembro do corrente ano: Memorando nº 045/2020, de 13/11/2020, de autoria do Deputado Eder Lourinho, justificando sua ausência à Sessão do dia 10 de novembro do corrente ano; Memorando nº 053/2020, de 11/11/2020, de autoria da Deputada Catarina Guerra, justificando sua ausência à Sessão Ordinária do dia 10 de novembro do corrente ano. DIVERSOS: Oficio nº 862/2020, de 03/11/2020, de autoria da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos-FEMARH, encaminhando resposta aos Oficios nº 103/2020 e 52/2020- ALERR.

Era o que constava do Expediente, Senhor Presidente.

O Senhor Presidente **Jalser Renier** – Solicito ao Senhor Primeiro-Secretário que proceda à chamada dos senhores deputados para o **Grande Expediente**.

O Senhor Primeiro-Secretário **Evangelista Siqueira** – Presidente, não há oradores inscritos para o Grande Expediente.

O Senhor Presidente Jalser Renier - Não havendo oradores inscritos, passaremos à Ordem do Dia com discussão e votação, em turno único, das seguintes proposições: Mensagem Governamental nº 050/2020, de veto total ao Projeto de Lei nº 086/2020, de autoria do Deputado Evangelista Siqueira, que "dispõe sobre a contratação temporária de psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais e terapeutas ocupacionais, na estrutura da Secretaria de Estado da Saúde de Roraima, para oferecer atendimentos às vítimas de depressão e tendências suicidas em decorrência da Covid-19"; Mensagem Governamental nº 051/2020, de veto parcial ao Projeto de Lei nº 129/2020, de autoria do Poder Executivo, que "cria o Programa de Aproveitamento e Gestão dos Imóveis no âmbito do Estado de Roraima, autorizando o Poder Executivo a alienar bens imóveis próprios e de suas autarquias, por meio de leilão ou permuta por outros imóveis públicos ou particulares, e dá outras providências"; Projeto de Lei nº 085/2020, que "dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021 e dá outras providencias", de autoria Governamental.

Solicito ao Senhor Primeiro-Secretário que proceda à leitura da Mensagem Governamental nº 050/2020, de veto total ao Projeto de Lei nº 086/2020, e do Parecer da Comissão.

- O Senhor Primeiro-Secretário **Evangelista Siqueira** (Lida a Mensagem Governamental nº 050/2020, de veto total ao Projeto de Lei nº 086/2020 e o Parecer da Comissão).
- O Senhor Presidente **Jalser Renier** Coloco em discussão a matéria. Não havendo nenhum deputado que queira discuti-la, coloco-a em votação. A votação será nominal. Votando "sim", os senhores deputados mantêm o veto; votando "não", o rejeitam.

Os senhores deputados terão o tempo de um minuto para, querendo, justificarem seus votos.

O Senhor Deputado **Evangelista Siqueira** pede Justificativa de Voto. - Presidente, gostaria apenas de pedir aos colegas que votassem pela derrubada do veto, pois trata-se apenas de um projeto autorizativo, ficando a cargo do Poder Executivo a execução. Ressalto que é de extrema importância. Eu voto pela derrubada do veto.

O Senhor Presidente Deputado **Jalser Renier** – Eu quero comunicar aos senhores deputados que esses projetos, em regra, não teriam

nem que ter veto; eles poderiam ser ignorados e poderiam ter a posição do Governo futuramente, porque ele não é obrigado a fazer. Quando o projeto tem natureza em que o parlamentar não obrigado e sim autoriza o chefe do Poder Executivo a fazer, se quiser, necessariamente, não seria necessário o veto, mas vamos obedecer ao rito.

Solicito ao Senhor Primeiro-Secretário que proceda à chamada nominal dos senhores deputados para a votação.

O Senhor Primeiro-Secretário **Evangelista Siqueira**— Senhor Presidente, a matéria recebeu 04 votos favoráveis, 13 votos contrários e nenhuma abstenção.

O Senhor Presidente **Jalser Renier** – Dou por rejeitado o veto total ao Projeto de Lei nº 086/2020, por 04 votos favoráveis, 13 votos contrários e nenhuma abstenção.

Solicito ao Senhor Primeiro-Secretário que proceda à leitura da Mensagem Governamental n^o 051/2020, de veto parcial ao Projeto de Lei n^o 129/2020.

- O Senhor Primeiro-Secretário **Evangelista Siqueira** (Lida a Mensagem Governamental nº 051/2020, de veto parcial ao Projeto de Lei nº 129/2020, e o Parecer da Comissão).
- O Senhor Presidente **Jalser Renier** Coloco em discussão a matéria.

O Senhor Deputado **Jorge Everton** – Presidente, rapidamente, eu vou explicar aos colegas. Essa matéria foi discutida ontem na Comissão Especial. Esse artigo foi colocado pelos deputados como forma de garantir o direito à fiscalização desta Casa. Nós não podemos dar um cheque em branco para que o Governo venda todo seu patrimônio, sem passar por esta Casa. Eu acho que a harmonia dos poderes precisa disso. Então, nesse sentido, eu peço aos colegas que votem pela derrubada desse veto porque, quando tiver o interesse de vender um patrimônio, é simples: manda para cá e a gente autoriza. Não podemos é dar um cheque em branco para vender o Estado todo.

A Senhora Deputada Aurelina Medeiros - Senhor Presidente, só para eu entender, porque o veto é parcial e o parecer da procuradoria também é pela rejeição parcial. Eu não sei o que é isso: rejeição parcial. E queria dizer assim: o projeto está pedindo autorização para alienar - eu também não entendi muito pois, ou você autoriza ou não autoriza, não tem um meio termo. O processo de fiscalização está na Constituição, que diz que para vender um bem precisa de autorização. Ou você autoriza ou você não autoriza. Eu não sei se no bojo do projeto está dizendo que a cada alienação tem que vir para a Assembleia. Eu não sei, pois não tenho conhecimento e as comissões não funcionam mais hoje. Então, a gente não toma mais conhecimento dos projetos, antes de aprovar nas comissões e a gente fica até meio perdida. Eu vou me abster de votar nisso aqui, porque eu não sei. A Constituição diz que só vende com autorização e o projeto diz o quê? Diz que vai ou não vai autorizar? O que a Assembleia quer? Que cada venda venha para cá? Se for assim, não se autoriza agora e teria que ter uma modificação, dizendo que a cada venda viesse para a Assembleia. Eu não entendi muito. Obrigada!

O Senhor Deputado **Evangelista Siqueira** - Apenas reforçando o que foi falado aqui pelo Deputado Jorge Everton. Nós estamos aprovando algo... nós podemos estar em um momento de tranquilidade, mas não sabemos o futuro. Dando uma carta em branco ao Governo, dessa maneira, nós podemos pensar que, no futuro, qualquer governador que chegue possa se desfazer do patrimônio do Estado ao seu bel prazer, ao seu entendimento, e nós só queremos reforçar ainda mais a questão da transparência. Se vai se desfazer, que haja uma ampla discussão com esta Casa de Leis. Eu acho que eu entendi neste sentido e ratifico as palavras do Deputado Jorge Everton.

O Senhor Presidente **Jalser Renier** – Não havendo mais nenhum deputado que queira discutir o projeto, coloco-o em votação. A votação será nominal. Votando "sim", os senhores deputados aprovam a matéria; votando "não", a rejeitam.

Os senhores deputados terão o tempo de um minuto para, querendo, justificarem seus votos.

Solicito ao Senhor Primeiro-Secretário que proceda à chamada nominal dos senhores deputados para a votação.

- O Senhor Primeiro-Secretário **Evangelista Siqueira** procede à chamada. -Senhor Presidente, a matéria recebeu 13 votos contrários, nenhum favorável e uma abstenção.
- O Senhor Presidente **Jalser Renier** Dou por rejeitado o veto parcial ao Projeto de Lei nº 129/2020, por 3 votos contrários, nenhum favorável e uma abstenção.

Solicito ao Senhor Primeiro-Secretário que proceda à leitura do Projeto de Lei nº 085/20 e do Parecer da Comissão.

- O Senhor Primeiro-Secretário **Evangelista Siqueira** (Lido o Projeto de Lei nº 085/20 e o Parecer da Comissão).
- O Senhor Presidente **Jalser Renier** Coloco em discussão o projeto. Não havendo nenhum deputado que queira discuti-lo, coloco-o em votação. A votação será nominal. Votando "sim", os senhores deputados



aprovam a matéria; votando "não", a rejeitam.

Solicito ao Senhor Primeiro-Secretário que proceda à chamada nominal dos senhores deputados para a votação.

O Senhor Primeiro-Secretário **Évangelista Siqueira** procede à chamada. - Senhor Presidente, a matéria recebeu 16 votos favoráveis, nenhum contra e nenhuma abstenção.

O Senhor Presidente **Jalser Renier** – Dou por aprovado o Projeto de Lei nº 085/2020, LDO, por 16 votos favoráveis, nenhum contra e nenhuma abstenção.

Não havendo mais matéria na Ordem do Dia, passaremos agora para o Expediente de Explicações Pessoais.

Não havendo nenhum deputado que deseje fazer uso do Expediente e não havendo mais nada a tratar, às onze horas e trinta e cinco minutos, dou por encerrada a Sessão.

Participaram da Sessão Remota os senhores deputados e as senhoras deputadas: Aurelina Medeiros, Betânia Almeida, Catarina Guerra, Coronel Chagas, Eder Lourinho, Evangelista Siqueira, Gabriel Picanço, Ione Pedroso, Jalser Renier, Jeferson Alves, Jorge Everton, Marlon da Mirage, Neto Loureiro, Nilton Sindpol, Renan Filho, Renato Silva e Tayla Peres.

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 0230/2020

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento do Excelentíssimo Senhor Deputado Jalser Renier Padilha (presidente), para viajar com destino a Cidade de Brasília-DF, saindo no dia 02.12.2020, com retorno no dia 05.12.2020, para tratar de assuntos de interesse deste poder.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Antônio Martins, 01 de dezembro de 2020.

JUNIOR VIEIRA

Superintendente-Geral Matrícula nº 23569 ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0231/2020

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento do servidor Alcidino Vieira Júnior, matrícula 23569, para viajar com destino a Cidade de Brasília-DF, saindo no dia 24.11.2020, com retorno no dia 27.11.2020, para acompanhar o Excelentíssimo Senhor Deputado JALSER RENIER PADILHA (Presidente), para tratar de assuntos de interesse desta Casa de Leis.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 01 de dezembro 2020.

JALSER RENIER PADILHA

Presidente da ALE/RR

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº 011/2020

PROCESSO Nº 384/2019

OBJETO: PROCEDER À ALTERAÇÃO DA "CLÁUSULA QUARTA – VALOR CONTRATUAL E RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS" DO CONTRATO, EM RAZÃO DO ACRÉSCIMO DO OBJETO EM 25% (Vinte e cinco por cento) DO VALOR INICIALMENTE PACTUADO. CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

CNPJ: 34.808.220/0001-68

CONTRATADA: AG COMUNICAÇÃO LTDA - EPP

CNPJ: 19.694.323/0001-50

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: **01.031.0001.2011/33.90.39-77/101**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 65, § 1° da Lei n° 8.666/93 e suas alterações posteriores

DATA DA ASSINATURA: 13/11/2020

VALOR DO ACRESCIMO R\$: 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais)

PELA CONTRATANTE: ALCIDINO VIEIRA JUNIOR PELA CONTRATADA: ADRIANO DA SILVA FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 5314/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar SUZAYNEE RODRIGUES DE SOUZA,

Matrícula 20055, CPF: 004.688.632-06, do Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Administrativo III CAA-7, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de outubro de 2020.

Boa vista - RR, 2 de dezembro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA Superintendente de Gestão de Pessoas Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO N° 5315/2020-SGP A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução n° 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar TARCISO TIAGO CARNEIRO OLIVEIRA, Matrícula 22999, CPF: 058.427.354-15, do Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Administrativo IV CAA-8, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de outubro de 2020. Boa vista - RR, 2 de dezembro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA Superintendente de Gestão de Pessoas Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO N° 5316/2020-SGP A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar THAISA SERGIA DA COSTA AMORIM, Matrícula 23812, CPF: 722.216.232-15, do Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Administrativo III CAA-7, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de outubro de 2020. Boa vista - RR, 2 de dezembro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA Superintendente de Gestão de Pessoas Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO N° 5317/2020-SGP A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar VANIA RODRIGUES DE LIMA, Matrícula 21102, CPF: 475.700.752-34, do Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Administrativo VI CAA-10, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de outubro de 2020.

Boa vista - RR, 2 de dezembro de 2020.



RESOLUÇÃO N° 5318/2020-SGP A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear VANESSA AIUMY MARINHO EDA, CPF: 883.336.472-00, no Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Administrativo V CAA-9, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

 ${\bf Art.~2^o}$ Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de novembro de 2020.

Boa vista - RR, 2 de dezembro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA Superintendente de Gestão de Pessoas Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO N° 5319/2020-SGP A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução n° 389/2016-MD e suas alterações.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear VERONICA DANIELA MARQUES DE SOUSA, CPF: 038.887.792-86, no Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Legislativo V CAL-8, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

 ${\bf Art.~2^o}$ Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de novembro de 2020.

Boa vista - RR, 2 de dezembro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA Superintendente de Gestão de Pessoas Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO N° 5320/2020-SGP A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução n° 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a servidora NATTACHA TASSIA PEIXOTO DE VASCONCELOS, matrícula 15790, 45 (quarenta e cinco) dias de afastamento consecutivos de LICENÇA MÉDICA, no período de 16/11/2020 a 30/12/2020.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 16 de novembro de 2020. Boa vista - RR, 2 de dezembro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA Superintendente de Gestão de Pessoas Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO N° 5321/2020-SGP A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução n° 389/2016-MD e suas alterações.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar RONALDO DA SILVA TORRES, matrícula 25239, CPF: 030.812.524-07, do Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Legislativo III CAL-6, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Nomear RONALDO DA SILVA TORRES, matrícula 25239, CPF: 030.812.524-07, no Cargo Comissionado em Gabinete de Assessor Parlamentar FS-6, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 40/16 de 22 de dezembro de 2016, e publicada no Diário da ALE/RR nº 2432, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de novembro de 2020.

Boa Vista - RR, 2 de dezembro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA Superintendente de Gestão de Pessoas Matrícula: 17812 RESOLUÇÃO Nº 5322/2020-SGP A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar SERGIO LOPES DE SOUZA NETO, matrícula 21301, CPF: 004.167.802-88, do Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Administrativo Especial II CAA-2, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Nomear SERGIO LOPES DE SOUZA NETO, matrícula 21301, CPF: 004.167.802-88, no Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Legislativo III CAL-6, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

 ${\bf Art.~3^o}$ Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de novembro de 2020.

Boa Vista - RR, 2 de dezembro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA Superintendente de Gestão de Pessoas Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 5323/2020-SGP A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar ZENAIDE ANDREA DE SOUZA MELO, matrícula 22517, CPF: 361.046.983-87, do Cargo Comissionado de Assessora Especial da Presidência - AEP, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Nomear ZENAIDE ANDREA DE SOUZA MELO, matrícula 22517, CPF: 361.046.983-87, no Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Administrativo IV CAA-8, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

 ${\bf Art.~3^o}$ Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de novembro de 2020.

Boa Vista - RR, 2 de dezembro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA Superintendente de Gestão de Pessoas Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO N° 5324/2020-SGP A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar ANA CLEIDE DA SILVA BRILHANTE, matrícula 23703, CPF: 953.766.662-04, do Cargo Comissionado em Gabinete de Secretária Parlamentar FS-8, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 40/16 de 22 de dezembro de 2016, e publicada no Diário da ALE/RR nº 2432, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 2º Nomear ANA CLEIDE DA SILVA BRILHANTE, matrícula 23703, CPF: 953.766.662-04, no Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Legislativo V CAL-8, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações. Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de novembro

de 2020.

Boa Vista - RR, 2 de dezembro de 2020.



RESOLUÇÃO N° 5325/2020-SGP A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar MATHEUS FERNANDO ALVES PEREIRA, matrícula 22884, CPF: 033.196.002-81, do Cargo Comissionado em Gabinete de Secretário Parlamentar FS-8, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 40/16 de 22 de dezembro de 2016, e publicada no Diário da ALE/RR nº 2432, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 2º Nomear MATHEUS FERNANDO ALVES PEREIRA, matrícula 22884, CPF: 033.196.002-81, no Cargo Comissionado em Gabinete de Secretário Parlamentar FS-9, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 40/16 de 22 de dezembro de 2016, e publicada no Diário da ALE/RR nº 2432, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de novembro de 2020.

Boa Vista - RR, 2 de dezembro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA Superintendente de Gestão de Pessoas Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO N° 5326/2020-SGP A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução n° 389/2016-MD e suas alterações.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar MATHEUS HENRIQUE ALMEIDA LIMA, matrícula 24738, CPF: 028.132.882-09, do Cargo Comissionado em Gabinete de Assessor Parlamentar FS-6, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 40/16 de 22 de dezembro de 2016, e publicada no Diário da ALE/RR nº 2432, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 2º Nomear MATHEUS HENRIQUE ALMEIDA LIMA, matrícula 24738, CPF: 028.132.882-09, no Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Legislativo Especial I CAL-1, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

 ${\bf Art.~3^o}$ Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de novembro de 2020.

Boa Vista - RR, 2 de dezembro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA Superintendente de Gestão de Pessoas Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 5327/2020-SGP A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar POLIANA CAMILA OLIVEIRA RODRIGUES, matrícula 22291, CPF: 011.159.862-10, do Cargo Comissionado em Gabinete de Assessora Parlamentar FS-5, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 40/16 de 22 de dezembro de 2016, e publicada no Diário da ALE/RR nº 2432, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 2º Nomear POLIANA CAMILA OLIVEIRA RODRIGUES, matrícula 22291, CPF: 011.159.862-10, no Cargo Comissionado em Gabinete de Secretária Parlamentar FS-9, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 40/16 de 22 de dezembro de 2016, e publicada no Diário da ALE/RR nº 2432, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de novembro de 2020.

Boa Vista - RR, 2 de dezembro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA Superintendente de Gestão de Pessoas Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO N° 5328/2020-SGP A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar ROSILANE FROZ SILVA, matrícula 23758,

CPF: 742.779.442-72, do Cargo Comissionado em Gabinete de Assessora Parlamentar FS-6, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 40/16 de 22 de dezembro de 2016, e publicada no Diário da ALE/RR nº 2432, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 2º Nomear ROSILANE FROZ SILVA, matrícula 23758, CPF: 742.779.442-72, no Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Administrativo VI CAA-10, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de novembro de 2020. Boa Vista - RR, 2 de dezembro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA Superintendente de Gestão de Pessoas Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 5329/2020-SGP A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar VERLANDE DE SOUZA PIMENTEL, Matrícula 17293, CPF: 446.280.052-49, do Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Militar III CM-14, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de outubro de 2020. Boa vista - RR, 2 de dezembro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA Superintendente de Gestão de Pessoas Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO N° 5330/2020-SGP A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar VICENTE DE PAULO LIMA SILVA, Matrícula 22760, CPF: 260.106.903-15, do Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Legislativo III CAL-8, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de outubro de 2020. Boa vista - RR, 2 de dezembro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA Superintendente de Gestão de Pessoas Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO N° 5331/2020-SGP A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar WILLIAM MACCAGNAN DA SILVA, Matrícula 25172, CPF: 056.295.712-06, do Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Legislativo II CAL-5, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de outubro de 2020.

Boa vista - RR, 2 de dezembro de 2020.



RESOLUÇÃO N° 5332/2020-SGP A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear WELLEN DAYENNE DE SOUZA, CPF: 863.694.072-91, no Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Administrativo Especial II CAA-2, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

 ${\bf Art.~2^o}$ Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de novembro de 2020.

Boa vista - RR, 2 de dezembro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA Superintendente de Gestão de Pessoas Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 5333/2020-SGP A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a pedido ELIZA MARIA ALMEIDA DA SILVA, Matrícula 10680, CPF: 903.150.302-91, do Cargo Comissionado de Gerente CA-9, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

 ${\bf Art.~2^o}$ Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de dezembro de 2020.

Boa vista - RR, 2 de dezembro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA Superintendente de Gestão de Pessoas Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO N° 5334/2020-SGP A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução n° 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear GESSYKA LORENA BACELAR TRAJANO, CPF: 917.542.402-91, no Cargo Comissionado de Assessora da Procuradoria AP08-ALE, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 013/17, de 18 de outubro de 2017, publicada no Diário da ALE nº 2634 de 06.11.2017 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de novembro de 2020.

Boa vista - RR, 2 de dezembro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA Superintendente de Gestão de Pessoas Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO N° 5335/2020-SGP A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear JESSIKA KAREN LORENZON, CPF: 946.594.352-53, no Cargo Comissionado de Assessora Especial da Presidência AEP-8, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

 ${\bf Art.~2^o}$ Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de novembro de 2020.

Boa vista - RR, 2 de dezembro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA Superintendente de Gestão de Pessoas Matrícula: 17812 RESOLUÇÃO N° 5336/2020-SGP A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar SAMELLA RAYANE SANTOS ROCHA, matrícula 25061, CPF: 038.056.742-36, do Cargo Comissionado em Gabinete de Secretária Parlamentar FS-8, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 40/16 de 22 de dezembro de 2016, e publicada no Diário da ALE/RR nº 2432, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 2º Nomear SAMELLA RAYANE SANTOS ROCHA, matrícula 25061, CPF: 038.056.742-36, no Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Legislativo I CAL-4, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

 ${\bf Art.~3^o}$ Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de novembro de 2020.

Boa vista - RR, 2 de dezembro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA Superintendente de Gestão de Pessoas Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO N° 5337/2020-SGP A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar SUELEN LOPES ARAUJO, matrícula 24212, CPF: 897.876.762-15, do Cargo Comissionado em Gabinete de Secretária Parlamentar FS-8, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 40/16 de 22 de dezembro de 2016, e publicada no Diário da ALE/RR nº 2432, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 2º Nomear SUELEN LOPES ARAUJO, matrícula 24212, CPF: 897.876.762-15, no Cargo Comissionado em Gabinete de Secretária Parlamentar FS-9, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 40/16 de 22 de dezembro de 2016, e publicada no Diário da ALE/RR nº 2432, de 29 de dezembro de 2016.

 ${\bf Art.~3^o}$ Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de novembro de 2020.

Boa vista - RR, 2 de dezembro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA Superintendente de Gestão de Pessoas Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO N° 5338/2020-SGP A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar TALLES MARCELO FERREIRA, matrícula 24151, CPF: 005.729.762-24, do Cargo Comissionado em Gabinete de Assessor Parlamentar FS-5, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 40/16 de 22 de dezembro de 2016, e publicada no Diário da ALE/RR nº 2432, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 2º Nomear TALLES MARCELO FERREIRA, matrícula 24151, CPF: 005.729.762-24, no Cargo Comissionado em Gabinete de Secretário Parlamentar FS-9, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 40/16 de 22 de dezembro de 2016, e publicada no Diário da ALE/RR nº 2432, de 29 de dezembro de 2016.

 ${\bf Art.~3^o}$ Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de novembro de 2020.

Boa vista - RR, 2 de dezembro de 2020.



RESOLUÇÃO N° 5339/2020-SGP A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução n° 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar THAIS DE MORAES MONTEIRO, matrícula 23529, CPF: 539.068.962-34, do Cargo Comissionado em Gabinete de Secretária Parlamentar FS-9, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 40/16 de 22 de dezembro de 2016, e publicada no Diário da ALE/RR nº 2432, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 2º Nomear THAIS DE MORAES MONTEIRO, matrícula 23529, CPF: 539.068.962-34, no Cargo Comissionado em Gabinete de Assessora Parlamentar FS-5, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 40/16 de 22 de dezembro de 2016, e publicada no Diário da ALE/RR nº 2432, de 29 de dezembro de 2016.

 ${\bf Art.~3^o}$ Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de novembro de 2020.

Boa vista - RR, 2 de dezembro de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA Superintendente de Gestão de Pessoas Matrícula: 17812 RESOLUÇÃO N° 5340/2020-SGP A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar VANDERSON LIMA DE OLIVEIRA, matrícula 23425, CPF: 018.441.522-51, do Cargo Comissionado em Gabinete de Secretário Parlamentar FS-8, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 40/16 de 22 de dezembro de 2016, e publicada no Diário da ALE/RR nº 2432, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 2º Nomear VANDERSON LIMA DE OLIVEIRA, matrícula 23425, CPF: 018.441.522-51, no Cargo Comissionado em Gabinete de Secretário Parlamentar FS-9, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 40/16 de 22 de dezembro de 2016, e publicada no Diário da ALE/RR nº 2432, de 29 de dezembro de 2016.

 ${\bf Art.~3^o}$ Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de novembro de 2020.

Boa vista - RR, 2 de dezembro de 2020.

